DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 146

Disponibilização: quarta-feira, 20 de agosto de 2025

Publicação: quinta-feira, 21 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 5
02ª Zona Eleitoral 29
03ª Zona Eleitoral 32
05ª Zona Eleitoral 41
11ª Zona Eleitoral 46
12ª Zona Eleitoral 46
13ª Zona Eleitoral 67
14ª Zona Eleitoral 68
15ª Zona Eleitoral 70
18ª Zona Eleitoral 124
19ª Zona Eleitoral 126
23ª Zona Eleitoral 128
24ª Zona Eleitoral 128

26ª Zona Eleitoral 131
29ª Zona Eleitoral 142
34ª Zona Eleitoral 144
35ª Zona Eleitoral 162
002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS 172
Índice de Advogados 174
Índice de Partes 177
Índice de Processos 183

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

ATO

ATO CONJUNTO 1/2025

ATO CONJUNTO TJSE/TRE-SE/TRT20/TRF5 Nº 001/2025 Institui, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região/Sergipe o Comitê Regional Pop Rua Jud - Sergipe. A PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, OS PRESIDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE E A DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos dos incisos I, III e IV do artigo 3º da Constituição Federal; CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), plasmados na Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza a realização de ações que visem à difusão da cultura da inovação em suas diversas dimensões e nas interações com os ODS no âmbito do Poder Judiciário; CONSIDERANDO os objetivos dos ODS da Agenda 2030 da ONU, em especial, o ODS 1 (Erradicação da Pobreza), o ODS 10 (Redução das Desigualdades), o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e o ODS 17 (Parcerias e meios de implementação); CONSIDERANDO o Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) nº 40/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a promoção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 460 /2022, que dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Federais, e dá outras providências; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 425/2021, que instituiu a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 605/2024, no seu artigo 36-A, que cuidou da criação obrigatória, em cada Estado e no Distrito Federal, de um único Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário (Comitê Local PopRuaJud), multinível, multissetorial e interinstitucional, para a execução e a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua. RESOLVEM: Art. 1º Instituir o Comitê Regional Pop Rua Jud - Sergipe multinível, multissetorial e interinstitucional para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua, no âmbito do

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região/Sergipe. Art. 2º O Comitê Regional Pop Rua Jud - Sergipe terá a seguinte composição mínima: I - Um(a) magistrado(a) e um(a) servidor(a) representante do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; II - Um(a) magistrado(a) e um(a) servidor(a) representante do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; III - Um(a) magistrado(a) e um(a) servidor(a) representante do Tribunal Regional do Trabalho da 20ªª Região; IV - Um(a) magistrado(a) e um(a) servidor(a) representante do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, lotados(as) na Seção Judiciária de Sergipe; V - Representante da Defensoria Pública da União; VI - Representante da Defensoria Pública do Estado; VII - Representante do Ministério Público Federal; VIII - Representante do Ministério Público do Trabalho; IX - Representante do Ministério Público do Estado; X - Representantes da Procuradoria Federal da União e da AdvocaciaGeral da União; XI - Representante da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe; XII - Representante da OAB/SE; XIII - Representantes de instituições organizadas representativas de pessoas em situações de rua; XIV - Representantes de órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, dentre outras políticas, comitês interinstitucionais e centros locais de assistência social, como CRAS, CREAS e organizações da Sociedade Civil. § 1º Os indicados para atuarem no Comitê Regional Pop Rua Jud - Sergipe constarão em portaria específica, para atuação no período de 2 (dois) anos, devendo ser informado à Coordenação sempre que houver alteração. § 2º A coordenação do Comitê Regional Pop Rua Jud - Sergipe será exercida por um dos magistrados dos Tribunais que o integram, mediante rodízio entre os ramos de Justiça a cada dois anos. Art. 3º Ao Comitê Regional Pop Rua Jud - Sergipe, sem prejuízo das atribuições previstas nas Resoluções CNJ nº 425/2021 e 605 /2024, compete: I - Realizar reuniões periódicas de seus membros; II - Construir a rede interinstitucional de atendimento de cidadania e de acesso à justiça; III - Monitorar e avaliar ações relacionadas aos direitos das pessoas em situação de rua, promovidas no âmbito da Política em atenção às Pessoas em Situação de Rua; IV - Promover a qualificação e a manutenção dos dados estatísticos atualizados, os quais serão apresentados em recursos de direito visual, em ambiente digital e com análise para torná-los mais claros, usuais e acessíveis; V - Promover pesquisas da Política voltada para as Pessoas em Situação de Rua, anualmente, que contemple a experiência dos usuários; VI - Propor e participar de projetos voltados às pessoas em situação de rua, a serem desenvolvidos para aperfeiçoamento da política, com técnicas de inovação, de forma empática e colaborativa; VII - Propor, coordenar e participar de atendimento itinerante e mutirões, mediante cooperações interinstitucionais para atendimento das pessoas em situação de rua; VIII - Estabelecer fluxo de trabalho com a Ouvidoria dos Tribunais, a fim de que sejam encaminhados os casos relativos à Política Nacional das Pessoas em Situação de Rua para o seu aperfeiçoamento; IX - Promover cursos, palestras e eventos para dar visibilidade e capacitar juízes, servidores e atores externos ao Judiciário em relação à Política Nacional das Pessoas em Situação de Rua; X - Construir e implementar fluxos permanentes de atendimento às pessoas em situação de rua; XI - Manter permanente interlocução com o Comitê Nacional Pop Rua Jud; XII - Celebrar convênios ou termos de cooperação técnica com instituições, notadamente com a Academia. Art. 4º Sempre que necessário, o Comitê Regional Pop Rua Jud - Sergipe promoverá ações integradas com o sistema multiportas, tais como Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Laboratórios de Inovação, Centros de Inteligência e Justiça Restaurativa. Art. 5º As atividades do Comitê Regional Pop Rua Jud - Sergipe serão promovidas de forma empática, com escuta ativa das pessoas em situação de rua, a fim de contemplar as suas reais necessidades para superação das barreiras para o exercício da cidadania e do acesso à justiça. Art. 6º O Comitê Regional Pop Rua Jud - Sergipe poderá atuar de forma integrada à Justiça Itinerante do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, à Justiça Itinerante do Tribunal Regional

Eleitoral de Sergipe e à Justiça Itinerante do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Art. 7º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação. -assinado eletronicamente - IOLANDA SANTOS GUIMARÃES Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - assinado eletronicamente - ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE Desembargadora Presidente em Exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe -assinado eletronicamente JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - assinado eletronicamente - FRANCISCO ROBERTO MACHADO Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - assinado eletronicamente - LIDIANE VIEIRA DOS SANTOS BOMFIM Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de Sergipe

Ato Conjunto 1-2025 PopRuaJud.pdf

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 659/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016, de 18 de outubro de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição 1741183,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCO ANTÔNIO SILVA FREIRE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923291, Chefe da Seção de Acompanhamento de Dados Estatísticos, FC-6, da Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança, da Diretoria-Geral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Planejamento, Estratégia e Governança, CJ-2, no período de 19/08/2025 a 22/08/2025 e de 24/08/2025 a 27/08/2025, em substituição a MARCELO GERARD ALMEIDA DE ANDRADE, em razão de afastamentos do titular e impossibilidade dos substitutos designados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 19/08/2025, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1741736 e o código CRC FFD22E43.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 657/2025

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 118 da Resolução nº 41, de 18 de abril de 2023, desta Corte; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição 1741530,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FERNANDO DE SOUZA LIMA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923292, Chefe do Núcleo de Apoio a Contratações de Tecnologia de Informação e Comunicação, FC-5, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da referida Secretaria, no período de 19 a 21/08/2025, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19 /08/2025.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 19/08/2025, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1741681 e o código CRC A54104F3.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600024-03.2025.6.25.0000

PROCESSO	: 0600024-03.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: EDVALDA PEREIRA SERRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: ZECA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0600024-03.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
INTERESSADOS: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, EDVALDA PEREIRA SERRA, ZECA RAMOS DA SILVA

Representantes dos INTERESSADOS: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2021. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. SUPERAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS E DE IRREGULARES. REGULARIZAÇÃO DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido formulado pelo diretório sergipano do partido PODEMOS visando à regularização de omissão de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2021, após reconhecimento da não prestação das contas, no processo nº 0600286-55.2022.6.25.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a apresentação da documentação então faltante revelou-se suficiente para afastar o status de inadimplência, decorrente da omissão, e permitir a regularização da situação partidária, com suspensão dos efeitos do julgamento de contas não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovação de regularização documental e ausência de irregularidades remanescentes, conforme parecer técnico da unidade de contas eleitorais.

4. Certificação de que o partido não recebeu, no exercício de 2021, recursos de fundos públicos nem valores de fonte vedada ou de origem não identificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido julgado procedente.

Tese de julgamento: "1. A apresentação de documentação complementar suficiente, após o reconhecimento da não prestação das contas, autoriza a regularização da situação de inadimplência partidária, desde que sanadas as pendências e ausentes outras irregularidades, nos termos do artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019."

Dispositivo citado: Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 58.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido.

Aracaju(SE), 18/08/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600024-03.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, protocolado pelo diretório sergipano do partido PODEMOS (PODE), buscando a regularização da situação de inadimplência relativa ao exercício financeiro de 2021, em decorrência do julgamento de contas como não prestadas nos autos do processo nº 0600286-55.2022.6.25.0000 (ID 11947507).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) verificou a ausência de diversos documentos essenciais, notadamente os extratos bancários físicos das contas utilizadas no exercício de 2021, o que inviabilizou a análise da movimentação financeira e eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (Parecer Técnico ID 11949313).

Os interessados foram intimados a suprir as omissões documentais no prazo legal (ID 11949785), apresentando requerimento de reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e documentos complementares (ID 11957309 e anexos).

A ASCEP emitiu novo Parecer Técnico de Verificação (ID 11978488), informando que foram superadas as pendências inicialmente apontadas, em especial a regularização dos subitens "I.1", "II.1" e "II.2" do parecer anterior, conforme exigido pelo art. 58, § 1º, III e V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Consignou que, no exercício de 2021, o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário (FP) nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e que tampouco foram identificados recursos de origem vedada ou não identificada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente à regularização das contas, por considerar que foram sanadas as omissões e que a documentação apresentada atende aos requisitos legais (ID 11984675).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O diretório sergipano do partido PODEMOS (PODE) protocolou pedido de regularização da situação de inadimplência em relação às contas do exercício financeiro de 2021 (ID 11941794).

O requerente teve as suas contas referentes àquele exercício julgadas "não prestadas" nos autos da PC-PP nº 0600286-55.2022.6.25.0000.

De início, cabe esclarecer que o pedido está amparado no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604 /2019, que possibilita aos órgãos partidários, após a omissão e o trânsito em julgado, regularizarem sua situação perante a Justiça Eleitoral, com o objetivo de suspender os efeitos da inadimplência, notadamente a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do FEFC.

Na espécie, depois do exame de toda documentação apresentada, a unidade técnica deste regional emitiu o Parecer Técnico nº 47/2025, nos seguintes termos (ID 11978488):

Em atenção à remessa do presente feito para esta Assessoria de Contas, foi efetuada apreciação dos elementos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, consoante IDs 11957309 a 11957320, 11957471 a 11957475, 11974894 a 11974914, 11974916, 11974918 a 11974920, 11975021, 11975022 e 11975024, à luz do que estabelece o disposto no art. 58, § 1º, III e V, da Resolução TSE 23.604/2019.

Preliminarmente, cabe reiterar que o presente "Requerimento de Regularização" se refere às contas anuais de 2021 julgadas "não prestadas" - Acórdão ID 11875552 (PC-PP 0600286-55.2022.6.25.0000).

Isso posto, diante dos aclaramentos e documentação acrescentados (IDs 11957309 a 11957320, 11957471 a 11957475, 11974901, 11974916, 11974918 a 11974920, 11975021, 11975022 e 11975024), compreende-se que foram regularizadas e/ou esclarecidas as lacunas apontadas nos subitens "I.1" (tópico "I"), "II.1" e "II.2" (item "II"), do Parecer Técnico de Verificação 25/2025 (ID 11949313), conforme preconizado no art. 58, § 1º, III e V, da Resolução TSE 23.604/2019.

Finalmente, cumpre reforçar que, no exercício de 2021, a agremiação não fora beneficiada com recursos oriundos de Fundo Público (FP/FEFC), bem como não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Como se observa, as irregularidades informadas nos subitens "I.1" (item "I"), "II.1" e "II.2" (item "II"), do Parecer Técnico 25/2025 (ID 11949313) foram devidamente regularizadas, não havendo registro de outra pendência naquele parecer.

A ASCEP registrou também a inexistência de recebimento de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada ou provenientes do fundos públicos.

Verifica-se, no caso, que a agremiação juntou a documentação necessária, cuja análise permite afastar o status de "contas não prestadas", com fulcro na legislação então vigente.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela procedência do pedido, para deferir o requerimento de regularização da situação de inadimplência referente às contas do exercício financeiro de 2021 do partido PODEMOS (PODE) - com efeito de contas aprovadas -, e afastar a sanção relativa aos repasses das cotas do Fundo Partidário, estabelecida nos autos do processo 0600286-55.2022.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA
EXTRATO DA ATA
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600024-03.2025.6.25.0000/SERGIPE.
Relatora: Desa. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.
INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, EDVALDA PEREIRA SERRA, ZECA RAMOS DA SILVA
Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido.
SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600757-58.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600757-58.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CLÓVIS ALBERTO MENEZES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE	: JEFERSON SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600757-58.2024.6.25.0014 - Maruim - SERGIPE
RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO
RECORRENTE: JEFERSON SANTOS DE SANTANA, CLÓVIS ALBERTO MENEZES
Representante do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Representantes do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe desaprovou a prestação de contas de campanha dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Maruim/SE, referente às Eleições de 2024, determinando o recolhimento de R$ 6.895,43 ao Tesouro Nacional.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se em três irregularidades: (i) nota fiscal não cancelada e não registrada, caracterizando recurso de origem não identificada (RONI); (ii) custeio, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de material gráfico destinado a candidatos proporcionais de partido diverso; (iii) existência de dívida de campanha relativa a serviços advocatícios não assumida pela agremiação partidária.

3. Os recorrentes alegaram ausência de previsão legal para recolhimento ao Tesouro Nacional em caso de omissão de despesas, regularidade do compartilhamento de material com candidatos de outro partido, impossibilidade de desaprovação por dívida advocatícia e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a omissão de despesa, detectada por nota fiscal ativa não cancelada, autoriza a presunção de RONI e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional; (ii) saber se o custeio de material gráfico com recursos do FEFC em favor de candidatos proporcionais de partido distinto configura irregularidade grave; (iii) saber se a dívida de campanha relativa a serviços advocatícios não assumida pelo partido pode ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos arts. 32, 60 e 92, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a existência de nota fiscal regularmente emitida e não cancelada presume a efetiva prestação do serviço e o pagamento com recursos de origem não identificada, impondo a devolução ao Tesouro Nacional.

7. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em consonância com o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, veda o repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, sob pena de caracterizar recurso de fonte vedada.

8. As despesas com serviços advocatícios, embora excluídas do limite de gastos, constituem gastos eleitorais quando custeadas pelo próprio candidato, devendo ser declaradas na prestação de contas (Jurisprudência do TSE).

9. A gravidade e o valor das irregularidades impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

10. Jurisprudência aplicável: TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060054482, Acórdão de 31/07/2025; TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060068486, Acórdão de 24/03/2025; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060028408, TSE, Acórdão de 06/06/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas e as determinações de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A emissão de nota fiscal não cancelada e não registrada enseja presunção de recurso de origem não identificada; o custeio de material de campanha com recursos do FEFC por parte de candidato majoritário em favor de candidatos proporcionais de partido diverso

configura gasto irregular; e a existência de dívida de campanha relativa a serviços advocatícios pagos pelo próprio candidato, quando não adimplida nem assumida pelo respectivo partido político, constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades são graves, relevantes e não se enquadram nos critérios balizadores definidos pelo TSE".

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal: art. 17, § 1º.

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 17, §§ 1º, 2º e 9º; 32; 33; 60; 92, §§ 5º e 6º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060054482, Acórdão de 31/07/2025.

TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060068486, Acórdão de 24/03/2025.

TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060004780, Acórdão de 06/08/2024.

TRE-SE, PCE nº 060155702, Acórdão de 27/10/2023.

TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060032384, Acórdão de 12/08/2025.

TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060028408, Acórdão de 06/06/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 18/08/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600757-58.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JEFERSON SANTOS DE SANTANA e CLÓVIS ALBERTO MENEZES em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas Eleições de 2024, no Município de Maruim/SE, determinando o recolhimento do valor total de R$ 6.895,43 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Alegam os recorrentes, em síntese: i) a não configuração de recurso de origem não identificada, em razão da impossibilidade de presunção do recebimento de recursos por conta de nota fiscal ativa, sustentando a ausência de previsão legal para o recolhimento ao Tesouro Nacional em caso de omissão de despesas; ii) a regularidade no compartilhamento de material de campanha custeado com recursos do FEFC entre os candidatos majoritários e proporcionais, mesmo que filiados a partidos diversos; iii) a impossibilidade de desaprovação das contas por dívida de campanha relativa a serviços advocatícios; iv) a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença de base no sentido de aprovar as contas com ressalvas, afastando-se as irregularidades apontadas, e, subsidiariamente, para extirpar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional a título de RONI, pela impossibilidade legal de presunção a partir da despesa omitida pelos candidatos (ID 11998576).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 12000139).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600757-58.2024.6.25.0014

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JEFERSON SANTOS DE SANTANA e CLÓVIS ALBERTO MENEZES em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nas Eleições de 2024, no Município de Maruim /SE, determinando o recolhimento do valor total de R$ 6.895,43 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[¿] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"[1]

No caso em tela, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente, notadamente, em razão de três irregularidades, a saber: i) a identificação de uma nota fiscal não cancelada, emitida em benefício do CNPJ de campanha dos recorrentes e não registrada na prestação de contas, caracterizando o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada; ii) o custeio, com recursos do FEFC, de material gráfico compartilhado com candidatos ao cargo de vereador de outro partido (PODEMOS); iii) a existência de dívidas de campanha não assumida pelo Partido integrado pelo Recorrente.

Ao final, determinou a devolução ao Tesouro Nacional dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados irregularmente, no montante de R$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 17, § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento do valor de R$ 6.120,43 (seis mil, cento e vinte e quarenta e três centavos) ao Tesouro Nacional por meio, a título de recursos de origem não identificada (RONI), conforme se observa no ID 11998566.

Em sua insurgência, alegam os recorrentes, em síntese: i) a não configuração de recurso de origem não identificada, em razão da impossibilidade de presunção do recebimento de recursos por conta de nota fiscal ativa, sustentando a ausência de previsão legal para o recolhimento ao Tesouro Nacional em caso de omissão de despesas; ii) a regularidade no compartilhamento de material de campanha custeado com recursos do FEFC entre os candidatos majoritários e

proporcionais, mesmo que filiados a partidos diversos; iii) a impossibilidade de desaprovação das contas por dívida de campanha relativa a serviços advocatícios; iv) a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pois bem.

No tocante à primeira irregularidade, constata-se que a análise das contas no primeiro grau de jurisdição detectou, mediante circularização, a existência de três notas fiscais relativas a despesas não declaradas pelos prestadores em tela: NF nº 202400000000475, com data de 5.10.2024, no valor de R$ 31.000,00, emitida por LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS; NF nº 1500, com data de 28.9.2024, no valor de R$ 600,00, emitida por FRANCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; NF nº 9429, com data de 26.8.2024, no valor de R$ 6.120,43, emitida por POSTO ACAUÃ LTDA.

Das três notas ficais acima delineadas, o recorrente conseguiu sanar as inconsistências relacionadas às duas primeiras, tanto por meio de prestação de contas retificadora como também pela juntada de declaração da empresa informando o equívoco na emissão do documento fiscal, remanescendo, porém, a omissão da despesa contida na terceira nota fiscal.

Em relação à situação das duas notas fiscais que tiveram suas inconsistências regularizadas no entendimento da autoridade judiciária sentenciante, registro que, não obstante imperiosa, para esta Corte, a necessidade da demonstração de efetivo cancelamento das notas fiscais declaradamente emitidas em razão de equívoco, tendo em vista que o recurso foi manejado tão somente pelos prestadores, resta proibida a alteração do julgado para piorar a situação dos candidatos interessados, nesse ponto específico.

Pois bem, em relação ao terceiro documento fiscal, na espécie, os prestadores alegam desconhecer a origem e a razão pela qual fora emitida a respectiva nota fiscal, acreditando que tenha sido emitida por engano ou má-fé. Contudo, à luz da legislação eleitoral, notadamente do art. 60 da Res.-TSE n. 23.607/2019, bem como da jurisprudência desta Corte, a nota fiscal regularmente emitida enseja a presunção de que o serviço contábil descrito foi efetivamente prestado pela empresa contratada mediante pagamento dos tomadores de serviços (os candidatos recorrentes), que não se desincumbiram de demonstrar, nos autos, a ocorrência de equívoco na emissão da referida nota, não havendo comprovação de seu posterior cancelamento, nos termos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 92 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Ademais, registra-se que este Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que a omissão de despesa detectada mediante circularização caracteriza hipótese de recurso de origem não identificada, em razão do desconhecimento da origem do recurso utilizado para pagamento do referido gasto, ensejando, além da desaprovação das contas, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo recurso, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (TRE-SE. Recurso Eleitoral nº 060054482, Relator(a) Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, Acórdão de 31/07/2025, Publicado no(a) DJE 136, data 06/08/2025).

Portanto, a sentença de base não merece retoque quanto à análise desta primeira irregularidade.

Quanto à segunda irregularidade, verifica-se que os candidatos ora recorrentes contraíram despesas com material gráfico impresso em prol de 5 (cinco) candidatos a Vereador pelo Partido PODEMOS valendo-se de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no importe de R$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais).

Na hipótese, os recorrentes alegam que, apesar de o candidato a Prefeito JEFFERSON SANTOS DE SANTANA ser filiado ao UNIÃO BRASIL, o seu Vice, CLÓVIS ALBERTO MENEZES era filiado ao PODEMOS, o que autorizaria o repasse de verbas públicas a candidatos deste último partido por meio de serviços compartilhados (material de publicidade).

Ocorre que, no caso em questão, resta incontroverso que o recurso utilizado adveio da verba de R$ 146.700,00 (cento e quarenta e seis mil e setecentos reais) destinada pelo FEFC ao Partido

UNIÃO BRASIL e não ao Partido PODEMOS, esbarrando frontalmente na norma insculpida no art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, que proíbe a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos e partidos a outros candidatos de agremiação distinta, sob pena de burla à vedação constitucional para a celebração de coligações para o pleito proporcional, conforme inteligência do art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 14ª Zona Eleitoral de General Maynard desaprovou as contas do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.

2. O recorrente interpôs recurso eleitoral, argumentando a regularidade da doação, sob a justificativa de que os partidos estavam coligados na eleição majoritária.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro recebida de candidato a cargo majoritário, filiado a partido diverso, configura recebimento de recursos de fonte vedada e justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária.

5. No caso concreto, a doação recebida pelo recorrente representou 32,3% do total de sua arrecadação, superando o patamar de 10% previsto para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o art. 74, II, c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: "A transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na eleição majoritária, configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada, ensejando a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, §§ 1º e 2º.

Constituição Federal, art. 17, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, TSE.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, TSE."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060068486, Acórdão, Relator(a) Juíza Lívia Santos Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025) (destaquei)

Sobreleva ressaltar, ainda, que não merece prosperar a tese dos recorrentes no sentido de que o material publicitário teria sido empregado na campanha dos candidatos majoritários, embora possuíssem também foto e número dos candidatos proporcionais, tendo em vista que a análise da NFS-e nº 202400000001176 (ID 11998426), emitida pela GRÁFICA J. ANDRADE no valor total de

R$ 20.382,50 (vinte mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), revela tanto a contratação de material destinado à campanha majoritária propriamente dita (25 milheiros de santinhos) como também com destinação específica aos vereadores do UNIÃO BRASIL e do PODEMOS (5 milheiros para cada vereador), sendo objeto de glosa apenas a quantia proporcional específica de R$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais) direcionada aos 5 (cinco) candidatos a Vereador do PODEMOS: JONNY CHARLY LIMA DOS SANTOS, JOSÉ DOMINGOS SAMPAIO, GLEDJA SAYONARA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR ALVES e ROGÉRIO CARLOS DOS SANTOS.

Dessa forma, também não merece retoque a avaliação do Juízo Zonal quanto à desaprovação das contas por esta segunda irregularidade, sendo correta, outrossim, a determinação de restituição dos respectivos valores, nos termos do art. 17, § 9º, da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Em relação à terceira irregularidade, esta se refere a dívidas de campanha no valor de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), cuja quitação ou assunção pela agremiação partidária não fora demonstrada pelos candidatos prestadores das contas, em desrespeito à norma contida no art. 33 da Res.-TSE n. 23.607/2019.

Sobre este ponto, os recorrentes alegaram a impossibilidade de desaprovação das contas por dívida de campanha relativa a serviços advocatícios ao argumento de que o TSE fixara o entendimento de que "se inexistem elementos nos autos de que os gastos com serviços advocatícios e contábeis foram pagos com recursos do FEFC, é descabida a exigência de registro de tais despesas na prestação de contas dos candidatos, por expressa previsão legal".

Ocorre que, embora a natureza da despesa omitida seja de serviços advocatícios, sendo, portanto, excluída do limite de gastos de campanha e dispensado seu registro pelo prestador quando custeada por terceiros, de acordo com a interpretação da Resolução TSE nº 23.607/2019 dada pela jurisprudência do TSE, deve, todavia, ser considerado gasto eleitoral sujeito à declaração na prestação de contas na hipótese de efetivo pagamento do serviço pelo próprio prestador.

Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CONSIDERAÇÃO COMO GASTOS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno em recurso especial interposto por Renato Monteiro Garcez contra decisão monocrática em que mantido acórdão do TRE/SE por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de vereador no pleito de 2020.

2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da parte recorrente em razão da falta de contabilização do pagamento de honorários de advogado e de contador.

3. O recurso especial teve o seguimento negado monocraticamente porque alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostrou-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice das Súmulas nº 28 e 30/TSE.

4. O art. 4°, § 5°, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a

limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente.
5. Não se aplica ao presente feito, por ausência de similitude fática, o entendimento firmado no REspe nº 0600402-75/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19.6.2023, pois, naquele caso, foi possível extrair do contexto fático delineado no acórdão que as despesas com serviços jurídicos não foram pagas pelo candidato, mas efetuadas diretamente pela advogada em favor do candidato e sem reembolso, situação que dispensa o registro na prestação de contas porque não configura gasto eleitoral nem doação estimável.
6. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24, nº 28 e nº 30/TSE.
7. Agravo interno ao qual se nega provimento."
(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060028408, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/06/2024.) (destaquei)
Na hipótese em exame, diante da emissão de nota fiscal tendo como tomador dos serviços advocatícios o próprio candidato prestador das contas (NFS-e nº 202400000000475, ID 11998543), é inegável, portanto, seu dever de registro formal da despesa, independentemente de sua natureza, sob pena de se comprometer a higidez do balanço e a análise das contas por esta Justiça Especializada, o que ocorreu na hipótese dos autos, conforme já decidiu este TRE-SE no âmbito do Recurso Eleitoral nº 060004780, da Relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, Acórdão de 06/08/2024, Publicado no DJE nº 147, data 13/08/2024.
Assim sendo, não há como se admitir a tese levantada pelos recorrentes acerca da ausência de irregularidade, no item, em decorrência da natureza do gasto não adimplido pelos candidatos nem assumido pela respectiva agremiação partidária, devendo, sim, ensejar a desaprovação das contas, conforme decidido pelo Juízo *a quo*.
Registro, ainda, que não é possível a aplicação, no vertente caso, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, seja pela gravidade intrínseca à natureza das irregularidades presentes nos itens I e II, conforme a jurisprudência consolidada nesta Corte (PCE nº 060155702, Acórdão, Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE de 27/10/2023; Recurso Eleitoral nº 060032384, Relatora Juíza Brígida Declerc Fink, Acórdão de 12/08/2025, Publicado no DJE nº 142, data 15/08/2025), seja pelo não enquadramento do valor da irregularidade apontada no item III nos parâmetros fixados pelo TSE para a aplicação dos referidos princípios, tanto em termos nominais absolutos (R$ 31.000,00) como em percentual relativo ao total das despesas realizadas (17,45%).
Em derradeiro, ressalto que os precedentes jurisprudenciais invocados pelos recorrentes não os socorrem, porquanto se referem a hipóteses distintas e não refletem o atual entendimento deste Egrégio.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de JEFERSON SANTOS DE SANTANA e CLÓVIS ALBERTO MENEZES referentes ao pleito eleitoral de 2024, com as determinações para recolhimento de valores ao Tesouro Nacional consignadas na sentença de piso.
É como voto.
JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600757-58.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO.

RECORRENTE: JEFERSON SANTOS DE SANTANA, CLÓVIS ALBERTO MENEZES

Representante do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representantes do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2025.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601717-27.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0601717-27.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO	: FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO (S)	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTANTE	: ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
ADVOGADO	: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
REPRESENTANTE	: SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
ADVOGADO	: HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601717-27.2022.6.25.0000
REPRESENTANTES: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA" (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / MDB / PSB / SOLIDARIEDADE), ROGERIO CARVALHO SANTOS
REPRESENTADA: Coligação "NOVO TEMPO PRA SERGIPE" (PDT / PSC / UNIÃO / AVANTE / PSD / REPUBLICANOS / PP)
REPRESENTADO: FABIO CRUZ MITIDIERI
DECISÃO
Considerando o teor da petição ID 12011657, determino à SJD que proceda à atualização da autuação para incluir o órgão estadual do Partido Social Democrático (PSD) no pólo passivo (com a informação do número do respectivo CNPJ: 14.496.452/0001-10), uma vez que, de acordo com o § 5º do artigo 6º da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre o candidato e o respectivo partido, e para excluir do pólo a Coligação "Novo Tempo pra Sergipe", conforme entendimento desta Corte (*REL 0600068-53, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, j. em 25.10.2024*).
Em razão da alteração acima, intime-se pessoalmente o órgão partidário estadual do PSD, para constituir advogada (o) para representá-lo no feito, no prazo de 3 (três) dias, juntado a comprovação do recebimento da comunicação.
Após, sejam os autos remetidos à Advocacia Geral da União para efeito de manifestação quanto ao interesse na promoção da fase de cumprimento de sentença, e para que promova a atualização do débito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias (Res. TSE nº 23.709 /2022, art. 33, II).
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju(SE), em 19 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601185-92.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601185-92.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: NAEL SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
ADVOGADO	: MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE)
ADVOGADO	: EULER JOSE RIBEIRO NETO (8894/SE)
EXEQUENTE(S)	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601185-92.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXECUTADO: NAEL SANTOS DE MATOS
DESPACHO
Decorrido o prazo de suspensão da execução, deferida por meio da Decisão ID 11776457, determino que se proceda à intimação da exequente, para que ela requeira o que entender cabível

-- devendo promover a atualização do valor do débito no caso de requerimento de providência que necessite do referido valor --, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), em 19 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601035-14.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601035-14.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EXECUTADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601035-14.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO
DEFIRO o pedido da AGU (id.12.011.153) e DETERMINO a suspensão da execução até que haja a quitação da dívida ou, em caso de seu descumprimento, do pedido de prosseguimento desta execução, a ser eventualmente apresentado pela exequente, determinando-se o arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição.
Aracaju(SE), em 19 de agosto de 2025.
JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600649-63.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600649-63.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600649-63.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE
RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO
RECORRENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Representante do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas de campanha das Eleições 2024.

2. A desaprovação decorreu da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, em descumprimento ao art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O recorrente alegou que, embora não tenha aberto conta bancária, tal circunstância não poderia ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de movimentação de recursos financeiros.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, determina a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, mesmo na ausência de movimentação financeira, sendo esse requisito essencial para garantir a transparência e a rastreabilidade da movimentação de recursos.

7. A omissão do candidato configura irregularidade grave e insanável, pois inviabiliza a fiscalização e o controle da Justiça Eleitoral sobre a origem e destinação dos recursos de campanha.

8. Jurisprudência consolidada do TSE e deste Tribunal Regional reforça que a ausência de abertura de conta bancária e a consequente falta de extratos bancários configuram falhas que comprometem a confiabilidade das contas.

9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é cabível em situações que comprometam a própria finalidade da prestação de contas, como na hipótese de ausência de elemento essencial à análise contábil.

10. Conclusão pela manutenção da desaprovação das contas, nos termos da sentença recorrida e do parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.

12. Tese de julgamento: A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 8º, §§ 2º e 5º; 53, II, "a"; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.

- TRE-SE, RE nº 0600435-72.2024.6.25.0035, rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE 15/07/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 18/08/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600649-63.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUÍS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).

Alega o recorrente, em síntese, que, "apesar de não ter sido juntado os extratos bancários em razão da ausência de abertura de conta bancária, tal circunstância não poderia ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de movimentação de recursos financeiros, fato reconhecido na própria decisão recorrida".

Sustenta que "o fato de o candidato não ter realizado a abertura de conta bancária para a campanha não trouxe prejuízo à análise da ausência de movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, porquanto não fora revelada qualquer movimentação financeira que o candidato quisesse omitir".

Invoca precedente desta Corte no sentido da aprovação com ressalvas de prestação de contas de partido político que não realizou a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, bem como colaciona arestos de outros Regionais, a título persuasivo.

Reforça que, no caso, não há a necessidade de desaprovar as contas da recorrente, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso e pela consequente reforma da decisão zonal no sentido de ter suas contas aprovadas (ID 11998745).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11999125).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600649-63.2024.6.25.0035

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUÍS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, por ausência de abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019).

Nos termos do disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[¿] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas

eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"[1]

No caso em tela, observa-se que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas da recorrente, notadamente, em razão da ausência de abertura de conta bancária na campanha, conforme se depreende dos seguintes trechos, *in verbis*:

"[¿] Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória da conta de campanha, em desacordo com o que determina o art. 8º, da Resolução TSE 23.607/2019, conforme se pode observar da ficha de qualificação ID 123010302.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador, LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. [¿]"

(Sentença, ID 11998741)

Em sua insurgência, alega a recorrente, em síntese, a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a reforma da sentença zonal, ao argumento de que "apesar de não ter sido juntado os extratos bancários em razão da ausência de abertura de conta bancária, tal circunstância não poderia ensejar a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de movimentação de recursos financeiros, fato reconhecido na própria decisão recorrida".

Ocorre que a hipótese ora analisada versa sobre ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e não apenas a mera não apresentação de extratos bancários físicos.

Acerca da ausência de abertura de contas bancárias específicas para a campanha, é cediço que tal prática, além representar o descumprimento direto a dispositivo legal, impede a efetiva análise dos recursos eventualmente recebidos, bem como das eventuais despesas financeiras realizadas. Além disso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a eventual origem dos recursos utilizados, podendo implicar a conclusão pela eventual omissão de receitas, pois que não se pode verificar o trânsito de recursos financeiros pelas contas bancárias da campanha.

Com efeito, a abertura de conta bancária, é expressamente exigida no art. 8º da Res.-TSE n. 23.607/2019 e constitui o instrumento que garante o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, devendo ser aberta, pelo candidato(a), no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso I) e sendo obrigatória, inclusive, nos

casos em que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros (parágrafo 2º). Nessa ordem de ideias, a sua ausência, no vertente caso, impossibilita atestar a fidedignidade das contas prestadas e a origem dos recursos utilizados.

Nesse contexto, a jurisprudência da Corte Eleitoral Superior assenta a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica, ainda que inexista movimentação de recursos de campanha, assim como exige a presença de extratos bancários (ainda que eletrônicos), cuja ausência configura vício grave e insanável que compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 26 E 30 DO TSE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES DE CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA REVISÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência dos Enunciados Sumulares nºs 26 e 30 do TSE.

2. A ausência de menção ao óbice do Verbete Sumular nº 27 do TSE nas razões de agravo em recurso especial apresentadas pelos agravantes bem como a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida justificaram a manutenção do juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre, devido à aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

3. A Res.-TSE nº 23.607/2019, em seu art. 8º, § 2º, expressamente prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros pelo prestador de contas.

4. O Tribunal de origem, ao desaprovar as contas, seguiu a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que considera o descumprimento da mencionada regra como irregularidade grave e insanável, não suscetível de relativização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Incidência na espécie do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o qual dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060012921, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2024) (grifou-se).

Registre-se, ainda, não incidirem na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para efeito de considerar as aprovadas as contas sob análise, ainda que com ressalvas, porque a não abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral e a ausência de extratos bancárias são irregularidades graves e inviabilizam a fiscalização desta Justiça Especializada.

Sobre a matéria, destaco recente julgado desta Corte:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE

CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do Município de Santa Luzia do Itanhy/SE, em face de sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

2. A desaprovação decorreu da não abertura da conta bancária específica para a campanha eleitoral, em desrespeito ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Em sede recursal, o candidato sustentou que a ausência da conta não comprometeria a confiabilidade das contas, que não houve arrecadação de recursos e que os extratos bancários poderiam ser obtidos diretamente pelas instituições financeiras.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha compromete, por si só, a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas; (ii) saber se, na hipótese, seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, em seu art. 8º, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, ainda que não haja arrecadação de recursos, com o objetivo de garantir a transparência e a fiscalização efetiva pela Justiça Eleitoral.

6. A ausência da conta impossibilita a verificação da eventual movimentação de recursos e constitui irregularidade grave e insanável, conforme reiterada jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional.

7. A invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é suficiente para elidir a gravidade do vício, dada a impossibilidade de aferição da veracidade das informações prestadas e a inexistência de elementos mínimos para análise contábil.

8. O entendimento consolidado é no sentido de que a não abertura de conta e a ausência de extratos bancários configuram falha que compromete a transparência e inviabiliza a fiscalização, razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas.

9. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional reforça a gravidade da omissão e a impossibilidade de aplicação mitigada das normas legais e regulamentares pertinentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato.

11. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha constitui irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, ainda que não haja movimentação financeira declarada."

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 3º, I, "c"; 8º, §§ 2º e 5º; 53, II, "a"; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe nº 060012921, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22/02/2024.

TSE, REspe nº 060507742, rel. Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020.

TRE-SE, RE nº 0600036-20.2021, rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 24/03/2022.

TRE-SE, RE nº 060007026, rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 20/08/2024.

TRE-SE, PC nº 060114656, rel. Des. Edmilson da Silva Pimenta, DJE 20/10/2023.

(TRE-SE, RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600435-72.2024.6.25.0035, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/07/2025. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado ao ID 11999125 dos autos, *in verbis*:

"[¿] Portanto, em decorrência da ausência de abertura da conta bancária, impossibilitando a correta análise da tramitação financeira da campanha, outra solução não restou ao magistrado senão desaprovar as contas do recorrente.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e desprovimento do recurso. [¿]"

(Parecer MPE, ID 11999125)

Em derradeiro, ressalto que os precedentes invocados não socorrem o promovente porque, além de tratarem de casos diversos do analisado no presente feito (prestação de contas anual partidária e impropriedades formais distintas da ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral), não convergem com o atual entendimento desta Corte.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de LUÍS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS referentes ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600649-63.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relatora: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO.

RECORRENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de agosto de 2025.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: AIRTON COSTA SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXECUTADO (S)	: ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: AIRTON COSTA SANTOS
DECISÃO
Considerando a manifestação da exequente no sentido da falta de interesse na manutenção do bloqueio feito por meio do Sisbajud, devido à insignificância do valor, procedo ao desbloqueio da importância indisponibilizada (R$ 132,17 - Protocolo 20250043304133).
Considerando o insucesso da busca de indisponibilização de valores suficientes por meio do Sisbajud, deferindo o segundo pedido da exequente (ID 11998320), promovo pesquisa sobre a existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, assim como a correspondente inserção de restrição, por meio do sistema Renajud (extrato de pesquisa anexo).
Revelando-se infrutífera a providência adotada junto ao Renajud (conforme documento anexo), defiro também o terceiro pedido formulado na petição ID 11998320, para realizar consulta ao sistema Infojud, com o fim de verificar a existência de bens em nome do executado, mediante acesso à "DIRPF 2024" e "DIRPF 2025", à "Declaração sobre Operação Imobiliária" (DOI) e à Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR).
Em caso de necessidade de exclusão do nome do devedor de algum dos cadastros de restrição, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.
Cabe à SJD conceder acesso aos representantes processuais das partes e da
Procuradoria Regional Eleitoral a todos os documentos juntados na condição de sigilosos.
Juntados os documentos relativos ao Renajud e/ou ao Infojud, intime-se a exequente para que ela tome ciência e requeira o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Aracaju (SE), em 15 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601048-13.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**
EXECUTADO (S)	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)
EXEQUENTE	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601048-13.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO
Decorrido o prazo de suspensão da execução, deferida por meio da Decisão ID 11776196, determino que se proceda à intimação da exequente, para que ela requeira o que entender cabível -- devendo promover a atualização do valor do débito no caso de requerimento de providência que necessite do referido valor --, no prazo de 10 (dez) dias.
Aracaju(SE), em 19 de agosto de 2025.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600189-55.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600189-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO	: MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (105880/MG)
ADVOGADO	: WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG)
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO	: ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA
INTERESSADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
INTERESSADO	: JOSE ANTONIO DA SILVA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600189-55.2022.6.25.0000
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HENRI CLAY SANTOS ANDRADE, JOSE ANTONIO DA SILVA, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)
INTERESSADA: ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
DESPACHO
Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo concedido ao DIRETÓRIO NACIONAL DA REDE SUSTENTABILIDADE para apresentação de defesa técnica nos autos, DETERMINO sua intimação, via publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Após, com ou sem manifestação da parte interessada, INTIME-SE o MPE para a emissão de parecer como fiscal da lei no prazo de 5 (cinco) dias, *ex vi* do art. 40, II, da Res.-TSE nº 23.604 /2019.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600346-09.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600346-09.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: RUAN DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 20 de agosto de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600346-09.2024.6.25.0016
ORIGEM: Feira Nova - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: RUAN DE OLIVEIRA SANTOS
Representante do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
DATA DA SESSÃO: 18/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600220-80.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600220-80.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Canhoba - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGADA	: REJANE DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
EMBARGADO	: CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EMBARGANTE	: É DA GENTE É DO POVO[PP / PSD] - CANHOBA - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 20 de agosto de 2025.
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N° 0600220-80.2024.6.25.0008
ORIGEM: Canhoba - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: É DA GENTE É DO POVO[PP / PSD] - CANHOBA - SE
Representante do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
EMBARGADA: REJANE DIVINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO
Representantes do(a) EMBARGADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representantes do(a) EMBARGADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DATA DA SESSÃO: 18/09/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600705-65.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600705-65.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
RECORRIDO	: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
RECORRIDO	: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO
ADVOGADO	: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 18/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 20 de agosto de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600705-65.2024.6.25.0013
ORIGEM: Laranjeiras - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
RECORRIDO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, LUCIANO DOS SANTOS
Representantes do(a) RECORRIDO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A
Representantes do(a) RECORRIDO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A
DATA DA SESSÃO: 18/09/2025, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-47.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600053-47.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MARCOS VINICIUS MELO SANTOS
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO	: NAFTALI SANTOS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-47.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, NAFTALI SANTOS FERREIRA, MARCOS VINICIUS MELO SANTOS
Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

EDITAL

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE, por seu(sua) presidente MARCOS VINICIUS MELO SANTOS e por seu(sua) tesoureiro (a) NAFTALI SANTOS FERREIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-47.2025.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 19 de agosto de 2025. Eu, JOÃO PEDRO SANTOS BRITO, Auxiliar Administrativo, elaborei o presente Edital que foi analisado pelo Chefe de Cartório, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, e vai subscrito pela MMª Juíza Eleitoral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600189-83.2021.6.25.0002

PROCESSO	: 0600189-83.2021.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
EXECUTADO	: FRANCISCO JOSE SILVA LIMA
ADVOGADO	: MAIARA MARIA DOS SANTOS (11936/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600189-83.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE SILVA LIMA
Representante do(a) EXECUTADO: MAIARA MARIA DOS SANTOS - SE11936

DESPACHO

Considerando a Impugnação de *ID* nº 123338983 e os documentos anexos, apresentados pelo executado, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, nos termos do item I.b do despacho de *ID* nº 123330571.
Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-16.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600068-16.2025.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-16.2025.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD, ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Representante do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO
Intime-se a agremiação partidária, por meio do advogado constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das divergências apontadas na certidão cartorária ID 123330586. Cumpra-se.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-91.2025.6.25.0003

PROCESSO	: 0600024-91.2025.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INTERESSADO	: DIOGO BARBOSA DE SOUZA
INTERESSADO	: HERIBALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-91.2025.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, DIOGO BARBOSA DE SOUZA, HERIBALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
Representante do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
DESPACHO
Trata-se o presente feito de autuação automática, via integração sistemas SPCA e PJE , a fim de apurar a Omissão da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Social Democrático em Aquidabã/SE.
Certidão de composição extraída do SGIP e juntada a estes autos pela Unidade Cartorária, atesta a vigência do diretório municipal na presente data. (ID nº 123305216).
Decido.
Considerando o disposto no caput e *§ 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019*, que cuidam da obrigatoriedade dos partidos políticos de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral;
Considerando que o Partido Social Democrático em Aquidabã /SE encontra-se vigente durante o Exercício Financeiro 2024, o que demonstra a sua obrigatoriedade de prestar contas;
Considerando a vigência nesta data da citada agremiação municipal;
DETERMINO a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Aquidabã/SE para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2024, sob pena de julgamento das referidas contas como não prestadas*.

A notificação eletrônica acima determinada deverá ser realizada por meio de mensagem enviada via *Whatsapp Web* para os números dos diretórios municipais válidos e dos seus respectivos representantes cadastrados no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias), nos termos dos (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010), e do *parágrafo único do art. 4 da Resolução TRE/SE nº 19/2020*. Ainda deverá constar a ressalva de que todas as futuras intimações dos interessados na Prestação de Contas realizar-se-ão através do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Determino, ainda, envio de cópia da notificação ao endereço de e-mail institucional da agremiação municipal.

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona de Sergipe

*Res. TSE n° 23.604/2019

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-15.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600387-15.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN
REQUERENTE	: VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-15.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante na sentença ID 123326194.

Onde se lê "Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)", leia-se "Sistema de Informações de Contas (SICO)".

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-52.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600391-52.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRACCHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDSON CORREIA OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-52.2024.6.25.0003 - GRACCHO CARDOSO/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33, EDSON CORREIA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Mobiliza de Graccho Cardoso/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.

Devidamente intimado para apresentar suas contas, conforme documento ID 123317105, encaminhado via WhatsAppWeb, o Diretório permaneceu inerte.

Diante da omissão, o cartório eleitoral anexou aos autos a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o despacho judicial de ID 123322965.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela configuração da não prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas está prevista no art. 17, III, da Constituição Federal, que impõe aos partidos políticos o dever de transparência na gestão de recursos públicos e privados. No mesmo sentido, a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), em seus artigos 32 e 37, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem a necessidade de apresentação das contas anuais e eleitorais, como forma de garantir a lisura e fiscalização da aplicação dos recursos.

Nos termos do § 5º, VII do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de apresentação das contas eleitorais pelo partido político enseja o julgamento pela não prestação de contas, acarretando as sanções previstas no art. 80, II, da mesma norma.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a inércia do partido em prestar contas resulta na restrição do recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a pendência seja sanada. No presente caso, o Diretório Municipal do Partido Mobiliza de Graccho Cardoso/SE deixou de atender às intimações da Justiça Eleitoral, configurando a ausência injustificada da prestação de contas.

Destaca-se que a prestação de contas não é mera formalidade, mas um dever essencial para a fiscalização da atividade partidária e o respeito ao princípio republicano. O descumprimento reiterado dessa obrigação compromete a integridade do sistema eleitoral e impõe a aplicação das consequências legais cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO PELAS CONTAS NÃO PRESTADAS do Diretório Municipal do Mobiliza de Graccho Cardoso/SE, nas Eleições Municipais de 2024, determinando, como consequência, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas (SICO), comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão..

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para cumprimento do disposto no art. 80, II, b da norma mencionada.

Cumpridas as determinações, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GRACCHO CARDOSO/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-89.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600395-89.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRACCHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
REQUERENTE	: MARIA GENOLE DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-89.2024.6.25.0003 - GRACCHO CARDOSO/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA GENOLE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Graccho Cardoso/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.

Devidamente intimado para apresentar suas contas, conforme documento ID 123044772, encaminhado via WhatsAppWeb, o Diretório permaneceu inerte.

Diante da omissão, o cartório eleitoral anexou aos autos a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o despacho judicial de ID 123317444.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela configuração da não prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas está prevista no art. 17, III, da Constituição Federal, que impõe aos partidos políticos o dever de transparência na gestão de recursos públicos e privados. No mesmo

sentido, a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), em seus artigos 32 e 37, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem a necessidade de apresentação das contas anuais e eleitorais, como forma de garantir a lisura e fiscalização da aplicação dos recursos.

Nos termos do § 5º, VII do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de apresentação das contas eleitorais pelo partido político enseja o julgamento pela não prestação de contas, acarretando as sanções previstas no art. 80, II, da mesma norma.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a inércia do partido em prestar contas resulta na restrição do recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a pendência seja sanada. No presente caso, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Graccho Cardoso/SE deixou de atender às intimações da Justiça Eleitoral, configurando a ausência injustificada da prestação de contas.

Destaca-se que a prestação de contas não é mera formalidade, mas um dever essencial para a fiscalização da atividade partidária e o respeito ao princípio republicano. O descumprimento reiterado dessa obrigação compromete a integridade do sistema eleitoral e impõe a aplicação das consequências legais cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO PELAS CONTAS NÃO PRESTADAS do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Graccho Cardoso/SE, nas Eleições Municipais de 2024, determinando, como consequência, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas (SICO), comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão..

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para cumprimento do disposto no art. 80, II, b da norma mencionada.

Cumpridas as determinações, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GRACCHO CARDOSO/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600021-73.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600021-73.2024.6.25.0003 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (GRACCHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
REQUERIDO	: MARIA GENOLE DOS SANTOS
REQUERIDO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600021-73.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA GENOLE DOS SANTOS
DESPACHO
Trata-se de correção de erro material constatado na sentença proferida nos presentes autos, em que foi determinada a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODE - PODEMOS DE GRACCHO CARDOSO/SE.
Verifica-se que, no corpo da referida decisão, foi mencionado erroneamente e denominação e o número do processo referência.
Lê-se "o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do Exercício Financeiro 2020, conforme se observa nos autos da PC 0600088-43.2021.6.25.0003", quando, em verdade, deve lê-se "o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas eleitorais 2020, conforme se observa nos autos da PC 0600040-84.2021.6.25.0003".
Considerando que se trata de mero erro material, que não altera o conteúdo decisório da sentença, procedo, de ofício, à correção do erro material, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.
No mais, permanece inalterada a sentença proferida.
Intimem-se.
Aquidabã (SE), datado e assinado eletronicamente.
PEDRO RODRIGUES NETO
Juiz Eleitoral da 3ª Zona

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600024-28.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600024-28.2024.6.25.0003 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (GRACCHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO	: ADEILSON DOS SANTOS
REQUERIDO	: EDSON CORREIA OLIVEIRA
REQUERIDO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600024-28.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, EDSON CORREIA OLIVEIRA, ADEILSON DOS SANTOS
DESPACHO

Trata-se de correção de erro material constatado na sentença proferida nos presentes autos, em que foi determinada a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODE - PODEMOS DE GRACCHO CARDOSO/SE.

Verifica-se que, no corpo da referida decisão, foi mencionado erroneamente e denominação do processo referência. Lê-se "em razão da não prestação das contas referentes ao Exercício Financeiro 2020", quando, na verdade, deve lê-se "não prestação das contas eleitorais de 2020".

Considerando que se trata de mero erro material, que não altera o conteúdo decisório da sentença, procedo, de ofício, à correção do erro material, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

No mais, permanece inalterada a sentença proferida.

Intimem-se.

Aquidabã (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-30.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600386-30.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-30.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Republicanos de Aquidabã/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.

Devidamente intimado para apresentar suas contas, conforme documento ID 123043273, encaminhado via WhatsAppWeb, o Diretório permaneceu inerte.

Diante da omissão, o cartório eleitoral anexou aos autos a documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o despacho judicial de ID 123317440.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela configuração da não prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas está prevista no art. 17, III, da Constituição Federal, que impõe aos partidos políticos o dever de transparência na gestão de recursos públicos e privados. No mesmo sentido, a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), em seus artigos 32 e 37, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem a necessidade de apresentação das contas anuais e eleitorais, como forma de garantir a lisura e fiscalização da aplicação dos recursos.

Nos termos do § 5º, VII do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de apresentação das contas eleitorais pelo partido político enseja o julgamento pela não prestação de contas, acarretando as sanções previstas no art. 80, II, da mesma norma.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a inércia do partido em prestar contas resulta na restrição do recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a pendência seja sanada. No presente caso, o Diretório Municipal do Republicanos de Aquidabã/SE deixou de atender às intimações da Justiça Eleitoral, configurando a ausência injustificada da prestação de contas.

Destaca-se que a prestação de contas não é mera formalidade, mas um dever essencial para a fiscalização da atividade partidária e o respeito ao princípio republicano. O descumprimento reiterado dessa obrigação compromete a integridade do sistema eleitoral e impõe a aplicação das consequências legais cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO PELAS CONTAS NÃO PRESTADAS do Diretório Municipal do Republicanos de Aquidabã/SE, nas Eleições Municipais de 2024, determinando, como consequência, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas (SICO), comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão..

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para cumprimento do disposto no art. 80, II, b da norma mencionada.

Cumpridas as determinações, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

AQUIDABÃ/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-82.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600389-82.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GRACCHO CARDOSO - SE)
RELATOR	**: 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FENELON MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	: ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DA COMISSAO PROVISORIA DE GRACCHO CARDOSO/SE
ADVOGADO	: ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)
REQUERENTE	: SULAMITA BARBOSA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-82.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DA COMISSAO PROVISORIA DE GRACCHO CARDOSO/SE, FENELON MENDONCA SANTOS, SULAMITA BARBOSA VIEIRA
Representante do(a) REQUERENTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703
Representante do(a) REQUERENTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703
DESPACHO
I - RELATÓRIO
Cuida-se de processo de prestação de contas eleitorais referente às Eleições Municipais 2024 do Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro de Graccho Cardoso/SE.
O Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro de Graccho Cardoso/SE, por meio de seu procurador constituído, apresentou manifestação alegando que o diretório municipal deixou de juntar a prestação de contas em razão de *"não ter havido nem receita nem despesas."*
II - DA FUNDAMENTAÇÃO
A Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece em seu *art. 45, § 8º* que " *A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução."*
O TSE também possui o seguinte entendimento:
"Eleições 2018 [...] Prestação de contas. Candidato à presidência da República. [...] 9. A inexistência de movimentação financeira não isenta o candidato de prestar contas de eventuais recursos recebidos ou gastos efetuados na campanha eleitoral, ainda que não provenientes de fundos públicos, visto que a ausência de apresentação do ajuste contábil impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, que deve zelar pela normalidade e legitimidade do pleito. 9. A inexistência de movimentação financeira não isenta o candidato de prestar contas de eventuais recursos recebidos ou gastos efetuados na campanha eleitoral, ainda que não provenientes de fundos públicos, visto que a ausência de apresentação do ajuste contábil impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, que deve zelar pela normalidade e legitimidade do pleito. 10. A jurisprudência desta Corte Superior, o art. 28 da Lei nº 9.504/97 e o § 8º do art. 48 da Res.- TSE nº 23.553/2017 são cristalinos ao conferir a obrigação de prestar contas a todos os que participam do processo eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou que ocorra renúncia, desistência, substituição ou indeferimento de candidatura [...]. 11. Não há como se afastar o dever de prestar contas atribuído ao candidato, que, ao efetivar o seu pedido de registro de candidatura, aderiu aos encargos dali decorrentes [...]".
(Ac. de 28.4.2023 na PC nº 060196443, rel. Min. Sérgio Banhos.)
A consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) demonstra que o Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro de Graccho Cardoso/SE esteve vigente no período de 23/10/2023 a 20/02/2025. Considerando que o referido diretório manteve-se ativo durante todo o exercício financeiro de 2024, emerge a obrigação legal de apresentar prestação de contas eleitorais relativa a esse período. A vigência partidária durante qualquer fração do exercício financeiro caracteriza a existência de vida jurídica da agremiação, gerando o dever de transparência na movimentação de recursos financeiros e na demonstração de receitas e despesas, independentemente da ocorrência efetiva de movimentação patrimonial. O descumprimento dessa obrigação configura irregularidade passível de sanções previstas no ordenamento jurídico eleitoral, incluindo a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, conforme estabelecido no *art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos*.
III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro de Graccho Cardoso/SE que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente a prestação de contas eleitorais referente às Eleições Municipais de 2024.

O descumprimento da presente determinação acarretará o julgamento das contas como não prestadas, sujeitando o partido político às sanções previstas no *art. 80, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Intime-se o Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro de Graccho Cardoso/SE, na pessoa de seu advogado constituído.

Cumpra-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral da 3ª Zona de Sergipe

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-48.2025.6.25.0005

PROCESSO	: 0600020-48.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
INTERESSADO	: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-48.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD de Muribeca/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Diretório Municipal (ID 123307707) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e

Tesoureiro, para que fosse sanada omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Perdurando a inadimplência, determinou-se a imediata suspensão do repasse de contas do Fundo Partidário, Decisão ID 123323005.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se a ausência de movimentação financeiro para o exercício de 2024.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo seguimento do feito, nos termos do art. 30, IV, alíneas "d", "e" e "f", da Resolução n.º 23.604/2019 do TSE.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa.

A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Democrático - PSD (Diretório /Comissão Provisória de Muribeca/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de

recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-03.2025.6.25.0005

PROCESSO	: 0600023-03.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD
ADVOGADO	: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
ADVOGADO	: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)
INTERESSADO	: DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)
ADVOGADO	: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-03.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD, DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

Representantes do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

Representantes do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Siriri/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2024.

A agremiação partidária carreou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 123313629) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).
No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:
"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).
Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.
Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.
Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, PRESTADAS e APROVADAS.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-18.2025.6.25.0005

PROCESSO	: 0600022-18.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS
INTERESSADO	: VALDOMIRO SANTOS
INTERESSADO	: ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-18.2025.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS, VALDOMIRO SANTOS, ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS
S E N T E N Ç A
Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PODEMOS-PODE (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Siriri/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2024.
A agremiação partidária carreou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.
Após Publicação do Edital (Id: 123327772) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.
Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.
Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).
No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:
"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).
Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.
Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.
Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-08.2025.6.25.0011

PROCESSO	: 0600015-08.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)
RELATOR	**: 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-08.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE
INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL
Representante do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL
De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO SOLIDARIEDADE de Japaratuba/SE, exercício financeiro de 2024.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida (s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.
No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 20 dias do mês de agosto de 2025. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-79.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600023-79.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE
RESPONSÁVEL	: LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS
RESPONSÁVEL	: VILMA MONTEIRO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-79.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE
RESPONSÁVEL: LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS, VILMA MONTEIRO SILVA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.
Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 123326353) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.
Em pesquisa aos extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.
Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.
Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como

de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa.

A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE (Diretório /Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-12.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600021-12.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA

INTERESSADO BRASILEIRO - PRTB
RESPONSÁVEL : MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : VALBERTO QUEIROZ DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-12.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
RESPONSÁVEL: VALBERTO QUEIROZ DE LIMA, MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS SANTOS
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.
Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 123326535) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.
Em pesquisa aos extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.
Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.
Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).
No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa.

A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-42.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600019-42.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL	: JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO
RESPONSÁVEL	: ANTONIO CELSO VIEIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-42.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL: JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO, ANTONIO CELSO VIEIRA DA SILVA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.
Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 123326551) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.
Em pesquisa aos extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.
Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.
Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).
No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa.
A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:
Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
IV - pela não prestação, quando:
a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"
"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-57.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600018-57.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: CAIQUE DA SILVA COSTA
RESPONSÁVEL	: TIAGO FREIRE DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-57.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: TIAGO FREIRE DE JESUS, CAIQUE DA SILVA COSTA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 123326612) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa aos extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa.

A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.
Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).
Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.
Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-64.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600024-64.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: JOSE RICARDO HORA SANTOS
RESPONSÁVEL	: MARIA LUIZA CARVALHO RIBEIRO FELIX

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-64.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MARIA LUIZA CARVALHO RIBEIRO FELIX, JOSE RICARDO HORA SANTOS
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.
Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 123326330) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para

que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa aos extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa.

A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.
Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-19.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600027-19.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL	: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
RESPONSÁVEL	: CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-19.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.
Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 123325995) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.
Em pesquisa aos extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.
Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa.

A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-27.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600020-27.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
RESPONSÁVEL	: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO
RESPONSÁVEL	: JUAREZ LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-27.2025.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JUAREZ LIMA DOS SANTOS
Representante do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS.

PRAZO: 05 (cinco) dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Eládio Pacheco Magalhães, Juiz da 12ª Zona Eleitoral, de acordo com o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, c/c o art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604, de 17 de dezembro de 2019, no uso de suas atribuições, TORNO PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a prestação de contas anual de partido, com movimentação de recursos, referente ao exercício de 2024, sendo facultado, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Ministério Público ou qualquer partido político impugnar a presente prestação de contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

PARTIDO/SIGLA: Partido Movimento Democrático Brasileiro / MDB.

CIDADE: Lagarto/SE.

INTERESSADOS: Jerônimo de Oliveira Reis Neto (Presidente); Juarez Lima dos Santos (Tesoureiro).

PROCESSO: 0600020-27.2025.6.25.0012.

Ressalto que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe (DJESE).
Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos 20 (vinte) dias de agosto do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado (o) pelo Art.1ª, §1ª, da Portaria 472/2023 da 12ª ZE, preparei e conferi o presente Edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600289-03.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
EXECUTADO	: FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
EXECUTADO	: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXECUTADO	: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970
Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
De ordem, INTIMO ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, executado(a), para na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R$ 22.238,00, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.
Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600289-03.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
EXECUTADO	: FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
EXECUTADO	: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EXECUTADO	: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES
Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970
Representantes do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
De ordem, INTIMO FABIO DE ALMEIDA REIS, executado(a), para na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R$ 22.238,00, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.
Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-05.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600015-05.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RESPONSÁVEL	: ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RESPONSÁVEL	: MARIA VANDA MONTEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-05.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MARIA VANDA MONTEIRO, ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO
Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
SENTENÇA
Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Lagarto/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2024.
A agremiação partidária carreou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.
Após Publicação do Edital (Id. 123312739) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.
Em Parecer conclusivo, o Analista Técnica opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.
Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).
No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:
"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).
Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.
Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.
Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, PRESTADAS e APROVADAS.
Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-50.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600012-50.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
RESPONSÁVEL	: GILBERTO DE SANTANA MORAES
RESPONSÁVEL	: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-50.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

RESPONSÁVEL: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, GILBERTO DE SANTANA MORAES

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de LAGARTO/SE, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogada, regularmente constituída nos autos.

Publicado o Edital (ID. 123301744) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, *in albis*, sem apresentação de impugnação (ID. 123323447), nos termos do §2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096 /95).

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foi juntado o resultado da consulta dos extratos bancários (ID. 123330117), enviados à Justiça Eleitoral na forma do § 6º, do art. 6º, da supracitada resolução, certificando-se da inexistência de extratos vinculados à agremiação partidária prestadora de contas, referente ao ano do exercício financeiro 2024.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas contas como aprovadas (ID. 123330541).

É o relatório.
Decido.
A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, nos moldes da prestação de contas com indicação de movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.
Observa-se, pelas peças, que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário e nem obteve recebimento de Fontes Vedadas, identificando-se, apenas, o recebimento de doações estimáveis em dinheiro, não havendo evidências para se questionar a idoneidade de suas contas. Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.
Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA do município de LAGARTO/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2024, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Lagarto/Se, datado e assinado eletronicamente.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-88.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600003-88.2025.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL	: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO
RESPONSÁVEL	: JUAREZ LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-88.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL: JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JUAREZ LIMA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do Município de Lagarto/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.
O Grêmio municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca do ato ordinatório para saneamento de falhas sob ID 123247378.
A informação da Unidade Técnica ID 123329514 esclarece que não é possível proceder à análise tendo em vista a ausência de elementos imprescindíveis nos autos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou por declarar indeferido o pedido de Regularização das Contas (ID 123330559).
É o Relatório. Decido.
Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE 23.604/2019, para suspender as consequências previstas no art. 47 desta resolução, conforme determina o seu art. 58, caput.
Avista-se, nestes autos, que a agremiação municipal NÃO apresentou as peças obrigatórias relacionadas no ato ordinatório ID 123247378 (instrumento de mandato a advogado), conforme exigência do art. 29, § 2º, art. 31, II e art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/2019.
Cabe salientar que o processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.
Ante a ausência da apresentação completa da documentação prevista no art. 29, da Resolução TSE 23.604/2019, INDEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do Município de Lagarto/SE, mantendo a declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2022, com a consequente permanência da suspensão das cotas do fundo partidário enquanto conservar-se inadimplente (art. 47, I).
Publique-se e intime-se.
Lagarto/Sergipe, datado e assinado eletronicamente.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-04.2025.6.25.0012

PROCESSO	: 0600028-04.2025.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL	: ELAINE MIRELE OLIVEIRA DE JESUS
RESPONSÁVEL	: MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-04.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE
RESPONSÁVEL: MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA, ELAINE MIRELE OLIVEIRA DE JESUS
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.
A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.
Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 123325269) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.
Em pesquisa aos extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.
Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.
Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido quedou-se inerte.
Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).
No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa.
A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:
Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
IV - pela não prestação, quando:
a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"
"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANOS (Diretório /Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1314/2025 REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO/REVISÃO /TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR - RAES DEFERIDOS 13ªZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0034/2025, em conformidade com o art. 54 da Res.-TSE nº 23.659/2021.Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnarem as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e

no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe de Cartório, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.
Documento assinado eletronicamente por LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em 15/08/2025 às13h52 - Lei 11.419/2006

EDITAL 1306/2025 REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO/REVISÃO /TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR - RAES DEFERIDOS 13ªZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.
TORNA PÚBLICO:
a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0033/2025, em conformidade com o art. 54 da Res.-TSE nº 23.659/2021.Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnarem as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe de Cartório, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.
Documento assinado eletronicamente por LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em 15/08/2025 às13h52 - Lei 11.419/2006

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-95.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600028-95.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE)
RESPONSÁVEL	: GICELIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE)
RESPONSÁVEL	: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-95.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
RESPONSÁVEL: GICELIA MENDES DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL
Representante do(a) RESPONSÁVEL: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR - SE14876
Representante do(a) RESPONSÁVEL: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR - SE14876
Representante do(a) INTERESSADO: IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR - SE14876
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 345/2024 - 14ªZE, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID 123339076, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.
ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-37.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600006-37.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
INTERESSADO	: GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA
INTERESSADO	: PEDRO ALVES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-37.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS, PEDRO ALVES LIMA, GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA
Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 345/2024 - 14ªZE, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s) advogado(s), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as documentações ausentes, conforme Relatório Preliminar ID123338871, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.
ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-59.2025.6.25.0014

PROCESSO	: 0600011-59.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MARIELE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: FELIPE SANTIAGO LIMA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-59.2025.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE, FELIPE SANTIAGO LIMA, MARIELE MATOS OLIVEIRA
Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
À luz da Resolução TSE 23.604/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 345/2024 - 14ªZE, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer razões finais nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19)
Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.
ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Chefe de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.
I.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600030-62.2025.6.25.0015

PROCESSO	: 0600030-62.2025.6.25.0015 PETIÇÃO CÍVEL (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	: JAQUELINE SORRAYLA ALVES MARTINS (355140/SP)
REQUERIDO	: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600030-62.2025.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SORRAYLA ALVES MARTINS - SP355140
REQUERIDO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
DESPACHO
Não foram localizados em cartório os autos físicos do feito principal. Assim, por cautela, reservo-me para apreciar o pleito de tutela após a manifestação da parte embargada. Cite-se a parte embargada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SERGIPE) para apresentar sua manifestação. Prazo: 15 dias.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR

Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.
I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO	(NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE

MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.

I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.
I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.
I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.
I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.
I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.
I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

DECISÃO

Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.

I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.
I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.
I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623

Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.
I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600740-19.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADA : ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600740-19.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR
Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
INVESTIGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
INVESTIGADA: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR

Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADA: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
Representantes do(a) INVESTIGADO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GENILSON ROCHA - SE9623
DECISÃO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos, manifeste-se a parte embargada, no prazo de três dias.
I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015

: 0600741-04.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO	ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
ASSISTENTE	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
INVESTIGADA	: ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA	: BARBARA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA	: ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA	: IASMIN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA	: JAQUELINE GOIS CARDOSO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JULINA LIMA DOS SANTOS NETA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : SIMONE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : TAIRES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADA : JOVANIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE)
INVESTIGADA : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
INVESTIGADO : ANDRE LEMOS FERREIRA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO : ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO	: CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO	: JOSE PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO	: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGADO	: ROMUALDO FAUSTINO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
INVESTIGANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
ADVOGADO	: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
ADVOGADO	: DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL)
ADVOGADO	: SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)
ADVOGADO	: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600741-04.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
INVESTIGANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE
Representantes do(a) INVESTIGANTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372, DANIEL MOSER DAMIANI - AL13628

INVESTIGADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, IASMIN DOS SANTOS SILVA, BARBARA MACHADO DA SILVA, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS, JOVANIA DIAS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS, ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA, TAIRES DE SOUZA SANTOS, JAQUELINE GOIS CARDOSO, JULINA LIMA DOS SANTOS NETA, SIMONE FERREIRA LIMA
INVESTIGADO: ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS, CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDRE LEMOS FERREIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, JOSE PAULO DE LIMA FILHO, ROMUALDO FAUSTINO
DESPACHO
Intime-se o(a) recorrido(a) para oferecer contrarrazões ao recurso no prazo legal.
Após, certifique-se a tempestividade e remetam-se os autos ao E. TRE.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600156-49.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNADO	: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
IMPUGNANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA, UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL, GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
IMPUGNADO: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.
Diante do trânsito em julgado (ID 122688700), e não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente feito.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600156-49.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNADO	: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
IMPUGNANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA, UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL, GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
IMPUGNADO: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.
Diante do trânsito em julgado (ID 122688700), e não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente feito.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600156-49.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNADO	: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
IMPUGNANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA, UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL, GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
IMPUGNADO: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.
Diante do trânsito em julgado (ID 122688700), e não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente feito.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600156-49.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO	: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
IMPUGNANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA, UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL, GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
IMPUGNADO: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.
Diante do trânsito em julgado (ID 122688700), e não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente feito.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600156-49.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNADO	: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
IMPUGNANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA, UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL, GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
IMPUGNADO: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.
Diante do trânsito em julgado (ID 122688700), e não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente feito.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600156-49.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
IMPUGNADO	: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
IMPUGNANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
IMPUGNANTE	: UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO	: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600156-49.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA, UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL, GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Representante do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
IMPUGNADO: MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS
INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.
Diante do trânsito em julgado (ID 122688700), e não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente feito.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600563-55.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, GIVALDO DOS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Representante do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências à candidata para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123200353) que foram respondidas tempestivamente (ID 123207411).

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600563-55.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, GIVALDO DOS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Representante do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências à candidata para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123200353) que foram respondidas tempestivamente (ID 123207411).

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se ao Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juiz(a) Eleitoral

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 0120/2025 E 0121/2025

Edital 0120- 2025.pdf
Edital 0121- 2025.pdf

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-18.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600054-18.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO	: BRUNO SANTOS GOIS
INTERESSADO	: FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
INTERESSADO	: GERSON DE SA CARDOSO
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-18.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE
INTERESSADO: BRUNO SANTOS GOIS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, GERSON DE SA CARDOSO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR
Representante do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)
Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os interessados, no polo ativo, BRUNO SANTOS GOIS, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE PORTO DA FOLHA/SE, GERSON DE SA CARDOSO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA e FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO

JUNIOR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pelo Partido interessado e seus representantes, conforme II, § 2º, art. 29 da Resolução 23.604/2019, visto que, nos autos do processo, foi autuado um representante legal sem procuração.
FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.
OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.
Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.
EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR
Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-94.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600036-94.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO	: AIRTON COSTA SANTOS
INTERESSADO	: GALILEU DA SILVA FARIAS
INTERESSADO	: ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-94.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA, AIRTON COSTA SANTOS, ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA, GALILEU DA SILVA FARIAS
Representante do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL
O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao Exercício financeiro de 2023, o Órgão de Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de PORTO DA FOLHA /SERGIPE, por seu presidente ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA e por seu tesoureiro GALILEU DA SILVA FARIAS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-94.2024.6.25.0018, deste Juízo.
Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 20 de agosto de 2025. Eu, EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral da 18ª Zona, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-78.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600054-78.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-78.2025.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO /SERGIPE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, de SÃO FRANCISCO /SERGIPE, por seu(sua) presidente AILTON NASCIMENTO e por seu(sua) tesoureiro(a) ALIENE NASCIMENTO SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-78.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das

provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 20 de agosto de 2025. Eu, JOAO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM, Assistente do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-78.2025.6.25.0019

PROCESSO	: 0600054-78.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-78.2025.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO /SERGIPE
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, de SÃO FRANCISCO /SERGIPE, por seu(sua) presidente AILTON NASCIMENTO e por seu(sua) tesoureiro(a) ALIENE NASCIMENTO SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-78.2025.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.
Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 20 de agosto de 2025. Eu, JOAO GABRIEL FRANCO DE DEUS CARVALHO BOMFIM, Assistente do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 35/2025 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTES 138, 139 E 140

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL, SEBNA SIMIÃO DA ROCHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes dos Lotes 138 à 140/2025 (Relatório de afixação - 20082025.pdf), DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).
Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-65.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600028-65.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
INTERESSADO	: JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
INTERESSADO : MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-65.2025.6.25.0024
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO, MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA
Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982
Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982
Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
I. INTRODUÇÃO
Submete-se à apreciação superior à manifestação do exame efetuado sobre a prestação das contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO DO BRITO/SE, abrangendo a movimentação financeira do ano de 2024, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.604/2019.
A Lei 9.096/95, em seu art. 34, disciplina que compete à Justiça Eleitoral fiscalizar a prestação de contas dos partidos políticos. Para tanto, verificam-se aspectos formais, técnicos e a realidade fática na qual está inserto o órgão partidário.
II. RELATÓRIO
Foi publicado Edital ID 123331148, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme Certidão ID 123339383.
Diante da documentação acostada pela agremiação política procedemos breve relato e parecer técnico conclusivo sobre as matérias previstas nos incisos I a VI do artigo 38 da TSE n.° 23.604 /2019 para posterior julgamento deste Juízo:
1. O partido obteve receita total no valor de R$ 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), de natureza estimável, proveniente do Diretório Nacional (CNPJ 00.676.262/0001-70). Tal receita é proveniente do fundo partidário.
2. O órgão partidário não realizou despesas financeiras. Houve despesas estimáveis com serviços contábeis/advocatícios.

3. Não foram identificadas impropriedades e/ou irregularidades, dispensando-se a intimação para esclarecimentos do prestador de contas.
4. Para emissão do parecer conclusivo foram consideradas as informações apresentadas no relatório de exame das peças integrantes, de acordo com os artigos 28 a 37 da Res. TSE n.° 23.604/2019.
III. CONCLUSÃO
Manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO DO BRITO/SE, referentes ao Exercício Financeiro 2024, nos termos do art. 45, I, da Resolução do TSE n.° 23.604/2019.
É o Parecer. À consideração superior.
WELLENSOHN SANTOS MECENAS
Auxiliar de Cartório
(Datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-66.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600015-66.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-66.2025.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE, JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA
Representante do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882
Representante do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

RELATÓRIO PRELIMINAR
Com fulcro no que preconizam os arts. 35 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe realizou exame preambular sobre a documentação colacionada aos autos, observando-se, no que atine ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, constatando-se que os autos devam ser baixados em diligência para fins do disposto 35, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-72.2025.6.25.0024

PROCESSO	: 0600034-72.2025.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE

INTERESSADO MACAMBIRA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
INTERESSADO : VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-72.2025.6.25.0024 - MACAMBIRA/SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA, VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA, JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS
Representantes do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982
Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982
Representantes do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

RELATÓRIO PRELIMINAR
Com fulcro no que preconizam os arts. 35 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, o Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe realizou exame preambular sobre a documentação colacionada aos autos, observando-se, no que atine ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, constatando-se que os autos devam ser baixados em diligência para fins do disposto 35, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600511-26.2024.6.25.0026

: 0600511-26.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO	(MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Decisão ID 123337083 proferida em 20/08/2025.
TEOR OMITIDO, nos termos do art. 11, inciso V, da Resolução TSE nº 23.326/2010.
**Art. 11. A divulgação dos dados processuais para os públicos externo e interno, por meio de sistema informatizado, obedecerá aos seguintes termos:*
V - os despachos e as decisões de natureza interlocutória serão omitidos e no local constará a data em que foram proferidos.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTADO	: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829
REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Representados, buscando sanar supostas nulidades, omissões, obscuridades e erros materiais na sentença anteriormente proferida por este Juízo. Impõe-se uma análise pormenorizada de cada ponto levantado pelos embargantes, em confronto com a fundamentação da decisão embargada e as contrarrazões apresentadas, à luz das normas processuais aplicáveis e dos princípios que regem o direito eleitoral.

1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA ALEGADA PRETENSÃO INFRIGENTE

Os embargos de declaração constituem o instrumento processual apto a viabilizar o aperfeiçoamento das decisões judiciais, conforme as hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral por força do artigo 275 do Código Eleitoral. Assim, o manejo de tal recurso se justifica quando a decisão judicial padecer de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. É por meio deles que se busca a clareza, a completude e a coerência da prestação jurisdicional, garantindo-se a devida fundamentação exigida pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda que os embargos declaratórios, em sua essência, possuam uma função integrativa, e não de reforma, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a excepcional concessão de efeitos infringentes quando o saneamento do vício apontado (seja omissão, contradição ou obscuridade) impõe, necessariamente, a alteração do resultado do julgamento. A mera possibilidade de que a solução dos vícios possa levar à modificação do julgado não desnatura o recurso nem o converte em instrumento de rediscussão do mérito, desde que os fundamentos para a alteração sejam intrínsecos à correção do vício formal apontado. Portanto, a alegação de inadequação da via eleita, suscitada nas contrarrazões, merece ser afastada, uma vez que as pretensões dos embargantes, ao menos formalmente, buscam sanar vícios que, porventura, macularíam a higidez da sentença. A análise da existência e da procedência desses vícios é, justamente, o escopo da presente decisão.

2. DA ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OMISSÃO QUANTO AO PROCESSO CONEXO

Os embargantes Valéria Costa da Cunha, assim como Vagner Costa da Cunha, arguiram preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e omissão da sentença, argumentando que este Juízo deferiu expressamente o compartilhamento de provas produzidas no processo nº 0600611-20.2020.6.25.0026 e seus derivados (0600614-72.2020.6.25.0026 e 0600113-84.2021.6.25.0026), mas as peças jamais foram efetivamente transladadas para os presentes autos. Afirmaram que a relevância de tais provas reside no fato de que o referido processo de apreensão do dinheiro culminou no arquivamento por ausência de indícios mínimos de corrupção eleitoral, após exaustiva investigação que incluiu perícia em celulares e manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, e que os valores apreendidos foram inclusive restituídos. Alegaram que a sentença, ao valer-se apenas do registro inicial da apreensão e de um trecho do depoimento do policial militar Fábio Costa de Oliveira para inferir a finalidade eleitoral do dinheiro, ignorou a conclusão formal do próprio Juízo em outro feito, o que configuraria premissa fática equivocada e omissão essencial para a correta valoração probatória.

De fato, conforme se verifica nos autos (Id. nº 94424680), este Juízo deferiu, em 05/10/2021, o pedido de compartilhamento das provas produzidas no processo nº 0600611-20.2020.6.25.0026, reconhecendo a pertinência da matéria com o objeto da presente AIJE. A documentação apresentada pelos embargantes nos presentes aclaratórios, especialmente aquela constante dos IDs 123316455 e 123316458, evidencia que o procedimento investigativo (IPL nº 2021.0033056 SR /PF/SE), que tramitou sob o PJE nº 0600113-84.2021.6.25.0026, foi arquivado por este mesmo Juízo em 04/12/2023 (conforme informações de fls. 106 do Doc. 01 da petição de Embargos de Valéria Costa da Cunha, ID 123316455), sob o fundamento de "inexistência de elementos mínimos e indícios de autoria e materialidade", após perícia em celulares (LAUDO Nº 168/2021 - SETEC/SR

/PF/SE) que não detectou "indícios sugestivos da prática do crime ora investigado". Ademais, a restituição dos valores apreendidos, inclusive de R$ 2.000,00 à Sra. Valéria Costa da Cunha em 08/01/2024, foi determinada por este Juízo (fls. 60 do Doc. 03 da petição de Embargos de Valéria e Outros, ID 123316455), sob o reconhecimento da comprovação do saque.

Contudo, a alegação de omissão e cerceamento de defesa não prospera. A sentença embargada, ao analisar a apreensão dos R$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais), não ignorou a suposta licitude dos valores, mas a valorou dentro do contexto eleitoral específico da AIJE. Conforme expressamente consignado na decisão, a valoração se concentrou na ausência de comprovante de saque imediato e na distribuição do dinheiro em diversos locais do veículo, inferindo uma finalidade eleitoral ilícita, conduta absolutamente incompatível com a normalidade de um período pré-eleitoral e em desacordo com as exigências de transparência da legislação eleitoral. A conclusão de um processo investigatório criminal, que apura a existência de crime eleitoral sob um rito e requisitos probatórios distintos, não vincula automaticamente a análise e valoração da prova em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que possui natureza cível-eleitoral e visa à proteção da normalidade e legitimidade do pleito. O artigo *23 da Lei Complementar nº 64/90* permite que a convicção do Juízo seja formada pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. A sentença, ao considerar o contexto da apreensão (véspera do pleito, vultosa quantia em espécie, distribuição peculiar no veículo, ausência de comprovante imediato de saque), realizou um juízo valorativo motivado, que não se confunde com omissão ou premissa fática equivocada. A posse de quantia elevada, em contexto de intensa movimentação noturna e entrega de pacotes na residência de agente político, reforça a suspeita de compra de votos, ainda que se alegue origem lícita. Portanto, a sentença enfrentou a questão da apreensão do dinheiro e sua valoração, não havendo omissão a ser sanada.

3. DA ALEGADA OBSCURIDADE E PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA NA ANÁLISE DOS VÍDEOS

Os embargantes arguiram obscuridade e premissa fática equivocada na análise dos vídeos que embasaram a condenação, especialmente o vídeo 05 e o vídeo 09. Argumentaram que os vídeos em geral (01 a 08, 11, 12 e 13) não provam a entrega de valores ou a captação ilícita, tratando-se de cenas corriqueiras e descontextualizadas. Especificamente sobre o vídeo 05 (ID 58956610), afirmaram ser impossível, devido à baixa qualidade da imagem e à distância, identificar o objeto manuseado ou que o indivíduo estaria "contando dinheiro e distribuindo pelos bolsos", além de não haver identificação da pessoa. Quanto ao vídeo 09 ("Video 09 Vander e Creuza"), os embargantes reiteraram que, embora a sentença tenha inferido a entrega de "algo em mãos" pela eleitora, a prova não é robusta, a testemunha Creuza não foi ouvida, e o declarante Clóvis Vieira dos Santos, que presenciou a cena, negou ter visto a entrega de dinheiro, afirmando que "jamais iria acontecer" pois estavam sendo vigiados.

A sentença embargada não incorreu em obscuridade ou premissa fática equivocada na análise dos vídeos. A decisão fundamentou-se na autenticidade dos vídeos, confirmada por perícia técnica não contestada pelas partes, e na valoração do conjunto probatório, que permitiu inferir a ocorrência dos ilícitos. Conforme a sentença, a descrição minuciosa dos vídeos 01 a 08, 11, 12 e 13 revelou um fluxo constante de pessoas, troca de pacotes e a presença de veículos dos Representados, condutas incompatíveis com a normalidade de um período pré-eleitoral. Especificamente sobre o vídeo 05, pelas circunstâncias visuais, a cena de um indivíduo contando dinheiro e distribuindo-o pelos bolsos, em conjunto com os demais elementos, reforça a tese de abuso de poder econômico. Quanto ao vídeo 09 ("Video 09 Vander e Creuza"), a sentença expressamente assentou que "a

autenticidade do vídeo permite inferir, pelas circunstâncias visuais, a ocorrência de entrega de algo que se buscou esconder", e que "a forte prova visual da interação e da passagem de um objeto, que se converte em vantagem pessoal" não é invalidada pela ausência de áudio ou pela não oitiva da testemunha Creuza, especialmente quando o depoimento do declarante Clóvis Vieira dos Santos foi considerado eivado de inconsistências. A sentença realizou um juízo valorativo amparado em prova concreta e na jurisprudência que admite a construção da prova em direito eleitoral por meio de um robusto conjunto indiciário e circunstancial, não se tratando de meras presunções ou conjecturas, mas de deduções lógicas a partir dos fatos comprovados e do contexto eleitoral. A alegação dos embargantes, nesse ponto, busca a rediscussão do mérito e a revaloração das provas, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

4. DA ALEGADA OBSCURIDADE POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E NEXO DE CAUSALIDADE

Os embargantes Valéria Costa da Cunha e Vagner Costa da Cunha apontaram obscuridade na sentença quanto à ausência de individualização das condutas dos Representados não candidatos e de demonstração do nexo de causalidade entre as condutas imputadas e o abuso de poder econômico. Afirmaram que a imputação ao embargante Antônio José Bonfim Nunes se limitou à sua presença durante a apreensão, sem que os valores estivessem em sua posse ou que a perícia em seu celular indicasse ilícito. Quanto à embargante Valéria Costa da Cunha, destacaram que a sentença citou a presença de seu veículo IX35 em vídeos com "fluxo constante de pessoas" e "troca de pacotes", mas não explicitou o nexo causal direto entre essa presença e o suposto abuso de poder econômico.

A sentença não padece de obscuridade quanto à individualização das condutas e ao nexo de causalidade. A decisão embargada foi clara ao estabelecer que a configuração do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio não exige a participação direta do candidato eleito em cada ato ilícito, sendo suficiente o seu conhecimento, anuência ou benefício da conduta, especialmente quando perpetrada por familiares próximos e apoiadores diretos de sua campanha. A sentença explicitou o "vínculo estreito" entre os candidatos e os demais Representados (Marcos Vander Costa da Cunha e Valéria Costa da Cunha, irmãos de Vagner; Gilvan da Silva Fonseca e Antônio José Bonfim Nunes, envolvidos na apreensão do dinheiro; e Clóvis Vieira dos Santos, apoiador e candidato da mesma coligação), e a "amplitude e reiteração das condutas suspeitas em período eleitoral crítico", o que demonstra a anuência e o benefício direto dos candidatos eleitos. A concentração das atividades na residência do pai do candidato Vagner, que também era presidente de partido da coligação, reforça a tese de um "esquema articulado" em benefício da chapa. A individualização das condutas dos não candidatos foi feita no contexto desse esquema, em que a participação de cada um, seja pela posse do dinheiro, pela presença em locais de movimentação suspeita ou pela utilização de veículos, contribuiu para a gravidade dos ilícitos e para o desequilíbrio do pleito. A sentença, portanto, demonstrou o nexo de causalidade entre as condutas imputadas e o abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, não havendo obscuridade a ser sanada.

5. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE MANDATOS FINALIZADOS (Perda do Objeto)

Os embargantes VAGNER COSTA DA CUNHA, COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA" e JORGIVAL COSTA DOS SANTOS arguiram a impossibilidade jurídica de aplicar a sanção de cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, considerando que os mandatos para os quais foram eleitos (eleições de 2020) já se encerraram naturalmente em 31 de dezembro de 2024. Argumentaram que, com o término do mandato, não mais subsiste a possibilidade de cassação, havendo perda superveniente do objeto da demanda quanto a essa sanção, persistindo o interesse apenas no que concerne à inelegibilidade.

A sentença embargada, ao proferir o dispositivo, já declarou a cassação dos diplomas "com efeitos meramente declaratórios, considerando o encerramento natural do mandato em 31 de dezembro de 2024". Esta redação demonstra a ciência deste Juízo acerca do término do mandato e uma tentativa de adequação da decisão a essa realidade fática, sem, contudo, decotar a sanção. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, embora reconheça a perda do objeto da cassação de mandato findo para fins de execução imediata, não impede a declaração da cassação com efeitos meramente declaratórios, como forma de reconhecimento da ilicitude da conduta e de seus reflexos para fins de inelegibilidade e para o registro histórico da lisura do pleito. A manutenção da declaração da cassação, ainda que com efeitos meramente declaratórios, serve ao propósito de reafirmar a violação à normalidade e legitimidade das eleições, sendo a pretensão dos embargantes de decotar integralmente a sanção uma tentativa de rediscussão do mérito e dos efeitos da decisão, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. A sentença já se adequou à realidade fática ao limitar os efeitos da cassação, não havendo omissão ou contradição a ser sanada neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por VALÉRIA COSTA DA CUNHA, ANTÔNIO JOSÉ BONFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VAGNER COSTA DA CUNHA, JORGIVAL COSTA DOS SANTOS e COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA", por tempestivos e cabíveis, e, no mérito, OS REJEITO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600067-56.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600067-56.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSIAS COSTA NETO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REQUERENTE	: TEREZINHA COSTA DA CUNHA
REQUERENTE	: THOME COSTA DE SOUZA
REQUERENTE	: VALERIA VASCONCELOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600067-56.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, JOSIAS COSTA NETO, THOME COSTA DE SOUZA, TEREZINHA COSTA DA CUNHA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA
Representante do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
EDITAL
O Excelentíssimo Juiz Eleitoral Substituto Dr. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de sua atribuições,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2021 apresentada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do município de MOITA BONITA/SE (Autos PJE nº 0600067-56.2025.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (20/08/2025). Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Chefe de Cartório desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-65.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600047-65.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE GILVAN FREITAS
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD
INTERESSADO	: VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-65.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA, JOSE GILVAN FREITAS
INTIMAÇÃO
Nos termos do *art. 30, Inciso IV, alínea "e" da Resolução nº 23.604/2019*, o Cartório Eleitoral de Ribeirópolis (26ª ZE/SE), INTIMA o Diretório Municipal do PSD em Nossa Senhora Aparecida/SE para manifestação sobre os documentos e informações apresentadas no processo.
Prazo: 3 (três) dias
RIBEIRÓPOLIS (SE), datado e assinado eletronicamente.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600257-53.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600257-53.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE	: BRUNO CUNHA COSTA
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600257-53.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REPRESENTANTE: BRUNO CUNHA COSTA
Representante do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
REPRESENTADO: THALLES ANDRADE COSTA
Representantes do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076
DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, DETERMINO ao Cartório Eleitoral:
I) A intimação do representado, na(s) pessoas de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (art. 513, §2º, Inciso I do CPC), para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multa eleitoral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
II) Com o pagamento, certifique-se e arquivem-se os autos.
III) Caso não seja efetuado o pagamento da multa dentro do prazo legalmente estipulado, certificar, e, após:
a) evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença (156), anotar a dívida no Sistema ELO (ASE 264) e lavrar o competente Termo de Inscrição de Multa Eleitoral no âmbito do sistema "Sanções Eleitorais";
b) Tendo em vista que o valor da multa é de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), intime-se, de ofício, o Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento definitivo da sentença no *prazo de 30 (trinta) dias*, nos termos do *art. 33, IV da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do item 1.3 do Ato Concertado nº 1/2025 do TRE/SE, Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, Procuradoria Regional da União da 5ª Região e da Procuradoria da União do Estado de Sergipe;*
c) Decorrido o prazo sem manifestação do legitimado, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso exigido, nos termos do art. 33, V da Resolução TSE nº 23.709/2022;
d) Caso seja apresentada a petição de cumprimento de sentença pelo legitimado, observar-se-á o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do CPC e as disposições da Resolução 23.709/2022 conforme espécie e sanção aplicada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ribeirópolis/SE, data da assinatura digital.

CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO
Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026

PROCESSO	: 0600050-93.2020.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: RODRIGO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO	: FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO	: FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO	: MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO	: MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO	: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
REQUERIDA	: ALINE TAVARES DE JESUS
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERIDA	: ANGELINA TAVARES DE JESUS
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERIDA	: ANICE DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERIDA	: ERIKA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600050-93.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA: ANICE DOS SANTOS TAVARES, ALINE TAVARES DE JESUS, ANGELINA TAVARES DE JESUS, RODRIGO OLIVEIRA ALVES, ERIKA OLIVEIRA DA SILVA
Representante do(a) REQUERIDA: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Representante do(a) REQUERIDA: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Representante do(a) REQUERIDA: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
Representantes do(a) REQUERIDA: FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910
Representante do(a) REQUERIDA: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926
DESPACHO
Conforme anteriormente determinado, foi designada audiência preliminar para o dia 20/08/2025 às 12:00h, no Fórum de Ribeirópolis/SE, para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal à acusada ÉRIKA OLIVEIRA DA SILVA.

Contudo, verifico incompatibilidade superveniente na pauta de audiências desta magistratura para a data e horário designados, tornando-se necessário o reagendamento do ato processual.
Diante do exposto, CANCELO a audiência preliminar anteriormente designada para o dia 20/08/2025 às 12h.
A nova data da audiência preliminar será oportunamente designada após reorganização da pauta de audiências.
Publique-se. Intime-se.
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.
CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO
Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona de Sergipe

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-08.2025.6.25.0556

PROCESSO	: 0600003-08.2025.6.25.0556 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA	: CLARINALDO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE ANDRADE DA SILVA (2434/SE)
ADVOGADO	: LUCIA CAROLINE COSTA SILVA (9640/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-08.2025.6.25.0556 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDA: CLARINALDO ANDRADE DA SILVA
Representantes do(a) REQUERIDA: JOSE ANDRADE DA SILVA - SE2434, LUCIA CAROLINE COSTA SILVA - SE9640
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão nesta data da guia de depósito judicial no valor de R$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais), vencimento 10/09/2025, referente à primeira parcela da prestação pecuniária ora ajustada em audiência realizada em 19/08/2025.
RIBEIRÓPOLIS, 20 de agosto de 2025.
VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA
Servidora da Justiça Eleitoral
Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-71.2025.6.25.0026

PROCESSO	: 0600066-71.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR
REQUERENTE	: GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-71.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
Representante do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
EDITAL
O Excelentíssimo Juiz Eleitoral Substituto Dr. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de sua atribuições,
TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2023 apresentada pelo PARTIDO LIBERAL do município de MALHADOR/SE (Autos PJE nº 0600066-71.2025.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (20/08/2025). Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Chefe de Cartório desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600351-89.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)
ADVOGADO	: YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)
INVESTIGADO	: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)
ADVOGADO	: YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)
INVESTIGADO	: KAIO REIS DE ANDRADE
ADVOGADO	: GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO	: ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)
ADVOGADO	: YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)
INVESTIGANTE	: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE
ADVOGADO	: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGANTE	: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
INVESTIGANTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL
Representantes do(a) INVESTIGANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427
Representantes do(a) INVESTIGANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427
INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, KAIO REIS DE ANDRADE
Representantes do(a) INVESTIGADO: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, GENILSON ROCHA - SE9623, ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971
Representantes do(a) INVESTIGADO: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, GENILSON ROCHA - SE9623, ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971
Representantes do(a) INVESTIGADO: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, GENILSON ROCHA - SE9623, ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971
DESPACHO - AIJE
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, manejada pela Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) e pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL (Investigantes) em face de JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e KAIO REIS DE ANDRADE (Investigados).

Em audiência de instrução (conforme Ata ID nº 123323305), realizada no dia 30/07/2025, este Juízo Eleitoral assim decidiu:

"Diante do pedido formulado pela parte autora, concedo o prazo de um dia para apresentação de eventuais diligências. Após, dê-se vista dos autos à parte adversa pelo mesmo prazo. Após as referidas manifestações ou transcurso dos respectivos prazos, vistas ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca dos pedidos formulados pelas partes bem como para requerer eventuais diligências, no prazo de um dia, após sua intimação eletrônica."

Em Petição ID nº 123324672, os Investigantes requereram a realização de diligência, consistente na intimação do Município de Pedra Mole/SE, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito José Augusto de Andrade, para apresentar relatório detalhado e oficial, contendo o número total de servidores temporários contratados em cada um dos meses dos anos de 2023 e 2024, a fim de subsidiar a análise sobre a evolução do quadro de pessoal e apurar o alegado abuso de poder político.

Em Petição ID nº 123328129, os Investigados pugnaram pelo indeferimento da diligência requerida pelos Investigantes, sob a alegação de que os Investigantes não demonstraram a impossibilidade de fazê-la quando do ajuizamento da ação, não sendo a atual fase processual oportuna para tanto, o que ensejaria inclusive a violação ao direito de ampla defesa dos Investigados.

Em Petição ID nº 123329050, os Investigantes manifestaram-se sobre a Petição ID nº 123328129, dos Investigados, requerendo o seu desentranhamento bem como a condenação por litigância de má fé.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em cota ministerial ID nº 123308048, manifestou-se nos seguintes termos:

"(...) à vista do requerimento de diligências formulado pela parte Investigante, não se opõe ao seu deferimento, considerando o bem jurídico tutelado da normalidade e legitimidade das eleições em sede de AIJE, e da previsão estatuída no art. 22, incisos VI e VIII da Lei Complementar 64/90, observando ainda que na peça vestibular houve protesto de prova documental e requisição ao ente municipal."

Em Decisão ID nº 123332268, este Juízo Eleitoral deferiu o pedido dos Investigantes, indeferiu o pedido dos Investigados e determinou a realização da diligência requerida pelos Investigantes.

Em Petição ID nº 123337766, os Investigados pugnaram pela juntada da documentação requerida pelos Investigantes e anexaram aos presentes autos os documentos ID nº 123337811 a 123337849 assim como os documentos ID nº 123337853 a 123337887.

Voltaram os autos conclusos.

Conforme artigo 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990, encerrado o prazo da dilação probatória, as partes e o Ministério Público Eleitoral poderão apresentar suas alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.

Assim sendo, encerrada a fase de instrução probatória, inclusive com a realização das diligências requeridas, concedo o prazo comum de 2 (dois) dias para que as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentem suas alegações finais.

Apresentadas as alegações finais ou decorrido o respectivo prazo, volvam os autos conclusos para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JUNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600836-74.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600836-74.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: SAVIO JOAQUIM SANTOS MENEZES
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-74.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAVIO JOAQUIM SANTOS MENEZES VEREADOR, SAVIO JOAQUIM SANTOS MENEZES
Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em desfavor de SAVIO JOAQUIIM SANTOS MENEZES, conforme sentença ID 123297673.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327655 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327657).
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver recursos de origem não identificada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas"*. Nesta hipótese, como a doação irregular foi recebida em 05/09/2024, o termo final para recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art.8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da doação irregular, ou seja, 31/10/2024.
O valor do débito principal (R$ 3.800,00) será atualizado utilizando o dia 31/10/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 4.189,67 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme relatório em anexo.
Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º

da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 4.189,67 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, por se tratar de recurso de origem não identificada, o parcelamento é inadmissível, conforme previsão do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18010-6 (TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANH - REC.ORIG.N.IDENT)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600080-02.2023.6.25.0034

PROCESSO	: 0600080-02.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO	: THIAGO GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600080-02.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: THIAGO GOMES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente THIAGO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 061.XXX.XXX-03, nascido em 27/02/2001, filho de Claudia Margarete Gomes dos Santos e Waldir Pereira dos Santos, que não tendo sido encontrado no endereço constante nos autos, estando em lugar incerto

e não sabido, fica o(a) referido(a) eleitor(a) INTIMADO(A) para ter conhecimento da decisão proferida nos autos do Processo n.º 0600080-02.2023.6.25.0034 (Composição de Mesa Receptora - Eleições Gerais 2022) que revogou o parcelamento da multa e atualizou o débito para R$ 772,86 (Setecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos possa interessar, expede-se o presente edital, que será afixado no átrio do Cartório Eleitoral da 34ª Zona e publicado na Plataforma de editais do CNJ e no Diário da Justiça Eletrônico/SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600606-32.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600606-32.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADA	: GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-32.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS VEREADOR, GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 9.780,00 (nove mil, setecentos e oitenta reais), em desfavor de GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS, conforme sentença ID 123303975.

Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327191 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 9.852,48 (nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327190).

Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.

Em razão da irregularidade envolver aplicação irregular de recursos públicos, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, I da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir da data de ocorrência da aplicação*

irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)". Nesta hipótese, como a aplicação irregular ocorreu ao longo do mês de setembro de 2024, utilizaremos o último dia do mês (30/09/2024) como data de ocorrência.

O valor do débito principal (R$ 9.780,00) será atualizado utilizando o dia 30/09/2024 como data de referência, alcançando o débito da candidata o montante total de R$ 10.873,64 (dez mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 10.873,64 (dez mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito, utilizando com data de referência o dia 30/09/2024.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600614-09.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600614-09.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: ROMARIO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: ELEICAO 2024 ROMARIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-09.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR, ROMARIO DE JESUS DA SILVA
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 2.771,00 (dois mil, setecentos e setenta e um reais), em desfavor de ROMARIO DE JESUS DA SILVA, conforme sentença ID 123297994.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327741 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 2.771,00 (dois mil, setecentos e setenta e um reais), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327742).
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver aplicação irregular de recursos públicos, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, I da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"*. Nesta hipótese, como a aplicação irregular ocorreu ao longo do mês de setembro de 2024, utilizaremos o último dia do mês (30/09/2024) como data de ocorrência.
O valor do débito principal (R$ 2.771,00) será atualizado utilizando o dia 30/09/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 3.080,86 (três mil e oitenta reais e oitenta e seis centavos), conforme relatório em anexo.
Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor atualizado de R$ 3.080,86 (três mil e oitenta reais e oitenta e seis centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br /calculadora-debito, utilizando com data de referência o dia 30/09/2024.
Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou

outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600780-41.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600780-41.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADA	: MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-41.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS VEREADOR, MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 2.828,46 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), em desfavor de MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS, conforme sentença ID 123287823.

Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327725 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R$ 2.834,97 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327727).

Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.

Em razão da irregularidade envolver recursos de origem não identificada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas"*. Nesta hipótese, como a doação irregular foi recebida ao longo dos meses de setembro e outubro/2024, sendo a última em 17/10/2024, o termo final para recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art.8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da doação irregular, qual seja, 29/11/2024.

O valor do débito principal (R$ 2.828,46) será atualizado utilizando o dia 29/11/2024 como data de referência, alcançando o débito da candidata o montante total de R$ 3.097,07 (três mil e noventa e sete reais e sete centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 3.097,07 (três mil e noventa e sete reais e sete centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, por se tratar de recurso de origem não identificada, o parcelamento é inadmissível, conforme previsão do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18010-6 (TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANH - REC.ORIG.N.IDENT)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600610-69.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600610-69.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: SERGIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: ELEICAO 2024 SERGIO DE SOUZA MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-69.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO DE SOUZA MATOS VEREADOR, SERGIO DE SOUZA MATOS
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 9.780,00 (nove mil, setecentos e oitenta reais), em desfavor de SERGIO DE SOUZA MATOS, conforme sentença ID 123310668.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327589 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 9.877,80 (nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123328751).
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver aplicação irregular de recursos públicos, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, I da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"*. Nesta hipótese, como a aplicação irregular ocorreu ao longo do mês de setembro de 2024, utilizaremos o último dia do mês (30/09/2024) como data de ocorrência.

O valor do débito principal (R$ 9.780,00) será atualizado utilizando o dia 30/09/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 10.873,64 (dez mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 10.873,64 (dez mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito, utilizando com data de referência o dia 30/09/2024.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600743-14.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600743-14.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600743-14.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS VEREADOR, GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS
Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em desfavor de GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS, conforme sentença ID 123296335.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327734 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 3.808,74 (três mil, oitocentos e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327734).
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver recursos de origem não identificada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas"*. Nesta hipótese, como a doação irregular foi recebida em 16/10 /2024, o termo final para recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art.8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da doação irregular, ou seja, 29/11/2024.
O valor do débito principal (R$ 3.800,00) será atualizado utilizando o dia 29/11/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 4.159,53 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme relatório em anexo.
Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 4.159,53 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, por se tratar de recurso de origem não identificada, o parcelamento é inadmissível, conforme previsão do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.
Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:
Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)
Código de recolhimento: 18010-6 (TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANH - REC.ORIG.N.IDENT)
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.
Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
José Antônio Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600671-27.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600671-27.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADA	: LIDIANE SANTANA SILVA LOBO
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-27.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIDIANE SANTANA SILVA LOBO VEREADOR, LIDIANE SANTANA SILVA LOBO
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 1.000,00 (mil reais), em desfavor de LIDIANE SANTANA SILVA LOBO, conforme sentença ID 123310582.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327636 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor atualizado de R$ 1.000 (mil reais), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327635).
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver recursos de oriundos de fonte vedada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não*

identificada e fontes vedadas". Nesta hipótese, como a doação irregular foi recebida em 25/10 /2024, o termo final para recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art.8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da doação irregular, qual seja, 29/11/2024.

O valor do débito principal (R$ 1.000,00) será atualizado utilizando o dia 29/11/2024 como data de referência, alcançando o débito da candidata o montante total de R$ 1.094,61 (mil e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 1.094,61 (mil e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, por se tratar de irregularidade que envolveu recurso de fonte vedada, o parcelamento é inadmissível, conforme previsão do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18005-0 (TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANHA -FTES VEDADAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600792-55.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600792-55.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADA	: TACYRA CRUZ QUEIROZ
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600792-55.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TACYRA CRUZ QUEIROZ VEREADOR, TACYRA CRUZ QUEIROZ
Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Representantes do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 1.602,60 (mil seiscentos e dois reais e sessenta centavos), em desfavor de TACYRA CRUZ QUEIROZ conforme sentença ID 123282206.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327215 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 1.638,42 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327216).
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver recursos de origem não identificada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas"*. Nesta hipótese, como o recurso considerado irregular foi utilizado para pagamento de despesa contratada em 12/09/2024, o termo final para recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art.8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento/aplicação do recurso considerado irregular, ou seja, 31/10/2024.
O valor do débito principal (R$ 1.602,60) será atualizado utilizando o dia 31/10/2024 como data de referência, alcançando o débito da candidata o montante total de R$ 1.766,94 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme relatório em anexo.
Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por

consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 1.766,94 (mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, por se tratar de recurso de origem não identificada, o parcelamento é inadmissível, conforme previsão do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18010-6 (TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANH - REC.ORIG.N.IDENT)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600616-76.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600616-76.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: THIAGO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-76.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO SILVA DE LIMA VEREADOR, THIAGO SILVA DE LIMA

Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Representante do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 9.780,00 (nove mil, setecentos e oitenta reais), em desfavor de THIAGO SILVA DE LIMA, conforme sentença ID 123305303.

Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327145 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 9.877,80 (nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327146).

Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.

Em razão da irregularidade envolver aplicação irregular de recursos públicos, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, I da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão *"a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"*. Nesta hipótese, como a aplicação irregular ocorreu ao longo do mês de setembro de 2024, utilizaremos o último dia útil do mês (30/09/2024), como referência.

O valor do débito principal (R$ 9.780,00) será atualizado utilizando o dia 30/09/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 10.873,64 (dez mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 10.873,64 (dez mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, caso requeira o parcelamento, deverá observar o disposto no art. 17, §§ 1º a 4º e art.19, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, apresentando comprovante de renda, comprovante de pagamento da primeira prestação e a consolidação do débito, a ser obtida através da Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito, utilizando com data de referência o dia 30/09/2024.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte devedora sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte devedora a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600913-83.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600913-83.2024.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXECUTADO	: JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600913-83.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS
Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
Representantes do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 1.000,00 (mil reais), em desfavor de JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS conforme sentença ID 123284920.
Transitada em julgado a decisão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que houvesse comprovação de recolhimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral. Este, por sua vez, apresentou a petição de Cumprimento de Sentença ID nº 123327645 requerendo a intimação da parte devedora para efetuar o recolhimento do valor de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 123327647).
Visando a adequação do feito às diretrizes insculpidas na Resolução TSE n.º 23.709/2022, se faz necessário corrigir o valor do débito a ser executado.
Em razão da irregularidade envolver recursos de origem não identificada, a atualização do débito obedecerá ao disposto no art. 39, II da Res. TSE n.º 23.709/2022. Este prescreve que a atualização monetária e os juros de mora incidirão "a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional de valores provenientes de fontes de origem não identificada e fontes vedadas". Nestas hipóteses, como a doação irregular foi recebida em 26/08/2024, o termo final para recolhimento ao Tesouro Nacional seria, por aplicação analógica do art.8º, §10 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da doação irregular, ou seja, 30/09/2024.

O valor do débito principal (R$ 1.000,00) será atualizado utilizando o dia 30/09/2024 como data de referência, alcançando o débito do candidato o montante total de R$ 1.111,82 (mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), conforme relatório em anexo.

Assim, preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Por consequência, ao Cartório Eleitoral para que evoluam a classe destes autos, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023 e observem a contagem do prazo na forma prescrita no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R$ 1.111,82 (mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), sob pena de incidência da multa (10%) prevista no art. 523, §1º do CPC, advertindo que, por se tratar de recurso de origem não identificada, o parcelamento é inadmissível, conforme previsão do art. 23, I, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Na ausência de pagamento voluntário, ficará a parte executada sujeita a eventual deferimento de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e/ou outros cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da determinação de atos executórios para constrição de bens, nos termos requeridos pela exequente.

Caberá à parte executada a emissão da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional (https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru), observadas as informações abaixo para preenchimento:

Unidade Gestora: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

Código de recolhimento: 18010-6 (TSE/TRE PREST. CONTAS CAMPANH - REC.ORIG.N.IDENT)

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC.

Comprovado o pagamento voluntário ou decorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1364/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0136/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser

afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	1742796v3

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-90.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600589-90.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: VALFREDO CRUZ
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-90.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR, VALFREDO CRUZ
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123338733

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;
1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva:
1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 16/08
1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09
1.7.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09
As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).
10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;
11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019
11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.
Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;
ATENÇÃO
Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-98.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600582-98.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-98.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR, JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123338732

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva:

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09

1.7.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-53.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600585-53.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DANY GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-53.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR, DANY GAMA DOS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123338731

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, desde a abertura da conta, em diante;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, desde a abertura da conta, em diante;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva:

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09
1.7.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09
As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).
10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;
10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame?
Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGAO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.586.804/0001-79	Vereador	047	0066	00000031009339

Apresentar o extrato da conta bancária acima referente ao período completo da campanha.
11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019
11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.
ATENÇÃO
Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-46.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600579-46.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-46.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR, DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123338727

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, desde a abertura da conta, em diante;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva (apresentar nota fiscal, por tratar-se de recursos oriundos do FEFC, em que deve constar o nome do candidato que recebeu a doação estimável):

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-31.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600580-31.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANACLEIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-31.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR, ANACLEIA FERREIRA SILVA
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123338729

RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado;
1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);
1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, desde a abertura da conta, em diante;
1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;
1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva:
1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09
1.7.2 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09
1.7.3 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09
As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).
10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;
10.3. As contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos foram declaradas na prestação de contas em exame?
Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGAO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.582.699/0001-08	Vereador	047	0066	00000031008456

Apresentar o extrato da conta bancária acima referente ao período completo da campanha.
11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019
11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.
Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;
ATENÇÃO
Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-09.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600575-09.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-09.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123338728

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva (apresentar nota fiscal, por tratar-se de recursos oriundos do FEFC, em que deve constar o nome do candidato que recebeu a doação estimável):

1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 16/08

1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;
ATENÇÃO
Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-68.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600584-68.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDERSON VITOR OLIVEIRA
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-68.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR, ANDERSON VITOR OLIVEIRA
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
Representante do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839
PJE_ID: 123338730

RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1.1 Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
1.1.2 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);
1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;
1.1.4 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;

1.1.5 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha, já que ausente o mês 10/2024;
1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que ausente a especificação na nota fiscal respectiva:
1.7.1 Publicidade por materiais impressos - SANTINHO EM PAPEL COUCHE: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 420,00, realizado em 05/09
1.7.2 Publicidade por adesivos - ADESIVO PERFURADO 137X50CM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 112,00, realizado em 23/09
1.7.3 Publicidade por adesivos - PRAGUINHA EM VINIL 80 MM: ELEICAO 2024 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, no valor de R$ 150,00, realizado em 23/09
As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).
10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;
11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019
11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.
Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;
ATENÇÃO
Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600006-23.2025.6.25.0536

PROCESSO	: 0600006-23.2025.6.25.0536 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO	: A apurar autoria e materialidade
REPRESENTANTE	: SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) - 0600006-23.2025.6.25.0536
002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) - Processo nº 0600006-23.2025.6.25.0536
REPRESENTANTE: SR/PF/SE
NOTICIADO: A apurar autoria e materialidade
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de representação criminal instaurada a partir de denúncia anônima, registrada no sistema Pardal, noticiando que a então candidata a vereadora de Aracaju/SE, Rita de Cássia Santos - conhecida como "Rita da Saúde" - estaria oferecendo encaminhamentos médicos em troca de votos.
Determinada a verificação da procedência da informação, a autoridade policial federal concluiu não haver indícios mínimos de prática delitiva, uma vez que os elementos apresentados (prints de conversa via WhatsApp e vídeo em que a candidata aparece acompanhando casal em hospital) não permitem inferir qualquer promessa ou condicionamento de benefício à obtenção de votos. Ressaltou-se a ausência de elementos de corroboração, tais como testemunhas, identificação de beneficiários ou outros dados aptos a sustentar investigação criminal. Por essa razão, a Polícia Federal manifestou-se pelo arquivamento da notícia-crime.
O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, examinando as peças constantes dos autos, acompanhou a fundamentação da autoridade policial e também opinou pelo arquivamento, diante da inexistência de prova mínima de autoria e materialidade delitiva.
É sabido que, para a deflagração da persecução penal, mostra-se imprescindível a presença de indícios suficientes da prática criminosa (art. 395, III, do CPP). No caso, a prova colhida revela-se absolutamente insuficiente para justificar a instauração de inquérito policial, inexistindo justa causa para o prosseguimento do feito. A própria jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o arquivamento é medida que se impõe quando ausentes indícios mínimos de materialidade ou autoria.
Assim, diante da manifesta ausência de justa causa, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento da presente representação criminal/notícia de crime, com fundamento no art. 18 do CPP e no art. 28 do Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária ao processo penal eleitoral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento do presente feito, sem prejuízo de nova investigação, caso surjam elementos probatórios idôneos a justificar sua reabertura (art. 18 do CPP).
Nossa Senhora do Socorro, 20 de agosto de 2025
José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600104-92.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600104-92.2024.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros**
AUTOR	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: A apurar autoria e materialidade

JUSTIÇA ELEITORAL
002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600104-92.2024.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de fraude eleitoral consistente na duplicidade de inscrições eleitorais em nome de Moacir Vitório (Título nº 0008 XXXX 1775 - 13ª ZE/AL) e Otaviano Heleno Santos (Título nº 0283 XXXX 2194 - 2ª ZE/SE), havendo fortes indícios de que ambas as identidades pertenciam à mesma pessoa.

Durante a investigação, foram produzidos diversos elementos probatórios, dentre os quais se destacam o laudo papiloscópico, que confirmou tratar-se de um mesmo indivíduo, bem como informações oficiais colhidas junto à Justiça Eleitoral e ao INSS. Constatou-se ainda a existência de benefício assistencial ativo em nome de "Otaviano Heleno Santos".

Todavia, conforme certidão de óbito juntada aos autos, restou comprovado o falecimento de Moacir Vitório em 05/02/2025.

Em razão disso, o Ministério Público Eleitoral, acolhendo as conclusões do relatório policial, manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e consequente arquivamento do inquérito.

É cediço que a morte do investigado, devidamente comprovada por certidão, extingue a punibilidade, nos termos da legislação penal. Sendo assim, não subsiste interesse processual no prosseguimento das investigações criminais, impondo-se o acolhimento da manifestação ministerial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Moacir Vitório, também identificado como Otaviano Heleno Santos, pela ocorrência de seu óbito (art. 107, I, do Código Penal), e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

Intimem-se o Ministério Público Eleitoral, bem como a Polícia Federal.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Nossa Senhora do Socorro, data da assinatura eletrônica.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 144 153 159 159
ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP) 25
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 69 128 128 128 130 130 130
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 69 128 128 128 130 130 130
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 150 156
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 112
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 112
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 138
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 131
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 130 130

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 27 27 59 60 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 27 27 59 59 60 60
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 132
DANIEL MOSER DAMIANI (13628/AL) 112
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 43 43
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 147 148 148 152 152 155 158
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 16
ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE) 39 39
EULER JOSE RIBEIRO NETO (8894/SE) 17
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 140
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 8 8 16 27 31 31 132
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 140
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 17
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 140
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 27 27
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 142 142
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 27 27
GENILSON ROCHA (9623/SE) 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 142 142 142
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 132

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 27 27
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 162 162 163 163 165 165 166 166 168 168 169 169 171 171
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 16 16
IANNY LENIZE FELIX BELCHIOR (14876/SE) 68 68 68
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 29 29
JAQUELINE SORRAYLA ALVES MARTINS (355140/SP) 74
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 29 29
JOAO VICTOR MENEZES DE GOIS (16629/SE) 112
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 138 142 142
JOSE ANDRADE DA SILVA (2434/SE) 141
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 5 5 5 5 70 70 70 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109 124
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109 141
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 16 18 132 132 132 137 138
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 132
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 27 27 132
LUCIA CAROLINE COSTA SILVA (9640/SE) 141
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 69 128 128 128 130 130 130
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 63
MAIARA MARIA DOS SANTOS (11936/SE) 31
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 27 27 59 59 60 60 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 121 121 122 122 132
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 24 24 125
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 140 140 140 140
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 150 156
MARLTON DE SOUZA CARVALHO (6728/SE) 17
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (105880/MG) 26
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 140
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 140
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 27 27 59 60
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 112
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 28 28
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 69 128 128 128 130 130 130
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 29 29 138
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 27 27 59 59 60 60 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 132
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 16 16 28 28
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 27 27 61 61 61 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 71 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 74 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 81 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 84 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 87 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 93 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 100 100 100 100 100

100 100 100 100 100 100 100 100 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 103 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 106 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109 109
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 142 142
ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE) 142 142 142
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 16 16 28 28
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 27 27 59 59 60 60 132
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 144 153 159 159
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 5 5 5 5 70 70 70
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 112
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) 43 43
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 140
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 112
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 27 27 59 60 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112 112
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 8 16 27 116 116 116 116 117 117 117 117 118 118 118 118 118 118 118 118 119 119 119 119 120 120 120 120 132 132 132
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 16 16 28 28
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 131 131 131 131 131 131 131 131
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG) 26
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 18 26 32 46 57 131
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 132
YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE) 142 142 142

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 132
A apurar autoria e materialidade 172 173
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO 31
ADEILSON DOS SANTOS 37
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 18
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 24 25
AIRTON COSTA SANTOS 24 125
ALESSANDRO VIEIRA 124
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 26
ALINE TAVARES DE JESUS 140
ALISSANDRA DOS REIS MONTEIRO 61
ANACLEIA FERREIRA SILVA 168
ANDERSON VITOR OLIVEIRA 171
ANDRE LEMOS FERREIRA 112
ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS 112
ANGELINA TAVARES DE JESUS 140
ANICE DOS SANTOS TAVARES 140
ANTONIO CELSO VIEIRA DA SILVA 50
ANTONIO DAVI ROCHA DOS SANTOS 112
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES 132
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS 142
ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO 56

ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 59 60
BARBARA MACHADO DA SILVA 112
BRUNO CUNHA COSTA 138
BRUNO SANTOS GOIS 124
CAIQUE DA SILVA COSTA 52
CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO 56
CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO 27
CLARINALDO ANDRADE DA SILVA 141
CLÓVIS ALBERTO MENEZES 8
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 137
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 63
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA 116 117 118 118 119 120
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE 112
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 112
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 44
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA 125
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE 46
CRISTIANO CARDOSO DE OLIVEIRA 112
DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS 166
DANIELLE GARCIA ALVES 5
DANY GAMA DOS SANTOS 165
DIOGO BARBOSA DE SOUZA 32
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 116 117 118 118 119 120
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 31
DIRETORIO MUNICIPAL DE NEOPOLIS-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 57 64
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 128
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MACAMBIRA 130
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CARMOPOLIS 69
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 48
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 112
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD 43
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD EM SAO DOMINGOS SE 130
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE LAGARTO/SE 50
DOUGLLAS CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA 43
Destinatário para ciência pública 27 27 28
EDSON CORREIA OLIVEIRA 34 37
EDVALDA PEREIRA SERRA 5

ELAINE MIRELE OLIVEIRA DE JESUS 65
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 26
ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL 24
ELEICAO 2024 ANACLEIA FERREIRA SILVA VEREADOR 168
ELEICAO 2024 ANDERSON VITOR OLIVEIRA VEREADOR 171
ELEICAO 2024 ANDREZA GOMES DA SILVA LINS VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 DAMIAO BOMFIM DOS SANTOS VEREADOR 166
ELEICAO 2024 DANY GAMA DOS SANTOS VEREADOR 165
ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109 121 122
ELEICAO 2024 JOAN MATIAS DOS SANTOS VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 JOAO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS VEREADOR 159
ELEICAO 2024 JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES VEREADOR 163
ELEICAO 2024 JOSE VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS VEREADOR 169
ELEICAO 2024 JULIANNE PEREIRA BASTOS VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 LOURIVAL DE SOUZA TORRES VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 LUIS FERNANDO LIRA AMORIM VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 MARCELO DOS SANTOS VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109
ELEICAO 2024 ROMARIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR 148
ELEICAO 2024 SERGIO DE SOUZA MATOS VEREADOR 152
ELEICAO 2024 VALFREDO CRUZ VEREADOR 162
ERIKA OLIVEIRA DA SILVA 140
ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA 112
FABIO CRUZ MITIDIERI 16
FABIO DE ALMEIDA REIS 59 60
FELIPE SANTIAGO LIMA 70
FENELON MENDONCA SANTOS 39
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 124
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 141
FRANCISCO FRANCIMARIO RODRIGUES DE LUCENA 38

FRANCISCO JOSE SILVA LIMA 31
GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS 153
GALILEU DA SILVA FARIAS 125
GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS 116 117 118 118 119 120
GERSON DE SA CARDOSO 124
GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS 147
GIANE OLIVEIRA DOS ANJOS SIQUEIRA 69
GICELIA MENDES DA SILVA 68
GILBERTO DE SANTANA MORAES 63
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 141
GILVAN DA SILVA FONSECA 132
GIVALDO DOS SANTOS 121 122
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 26
HERIBALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO 32
IASMIN DOS SANTOS SILVA 112
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA 74
JAQUELINE GOIS CARDOSO 112
JEFERSON SANTOS DE SANTANA 8
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 57 64
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 132
JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS 159
JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO 50
JOSE ANTONIO DA SILVA 26
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 142
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 28
JOSE EVAIRTON ANDRADE BRITO 128
JOSE FRANCISCO CRUZ DE JESUS 130
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 35 36
JOSE GILVAN FREITAS 138
JOSE PAULO DE LIMA FILHO 112
JOSE RICARDO HORA SANTOS 54
JOSE UILSON DOS SANTOS GUIMARAES 163
JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS 169
JOSIAS COSTA NETO 137
JOVANIA DIAS DE ALMEIDA 112
JUAREZ LIMA DOS SANTOS 57 64
JULINA LIMA DOS SANTOS NETA 112
JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA 130
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 146
KAIO REIS DE ANDRADE 142
LIDIANE SANTANA SILVA LOBO 155
LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS 46
LUCIANO DOS SANTOS 28
LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS 18
MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA 65
MARCOS FERREIRA DOS SANTOS 112
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 132

MARCOS VINICIUS MELO SANTOS 29
MARIA EDVANIA MESSIAS DOS SANTOS 116 117 118 118 119 120
MARIA ELIANA TAVARES NASCIMENTO SOUZA 128
MARIA GENOLE DOS SANTOS 35 36
MARIA JOSE DOS SANTOS 68
MARIA LUIZA CARVALHO RIBEIRO FELIX 54
MARIA ROSANGELA SANTOS DE JESUS 150
MARIA VANDA MONTEIRO 61
MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS SANTOS 48
MARIELE MATOS OLIVEIRA 70
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 41
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 31 36 37 59 60 141 144 147 148 150 152 153 155 156 158 159
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 28
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 124 126 127
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 126 127
NAEL SANTOS DE MATOS 17
NAFTALI SANTOS FERREIRA 29
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 37
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 29
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 124
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE 70
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO 35 36
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 141
PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 56
PARTIDO MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 33 34
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DA COMISSAO PROVISORIA DE GRACCHO CARDOSO /SE 39
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 116 117 118 118 119 120
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD 138
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 52
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE 32
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL 68
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 54
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 112
PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE 142
PEDRO ALVES LIMA 69
PEDRO ANTONIO DOS SANTOS 63
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE 74

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 8 16 17 17 18 18 24 25 26 27 27 28
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 29 31 31 32 33 34 35 36 37 38 39 41 43 44 46 46 48 50 52 54 56 57 59 60 61 63 64 65 68 69 70 71 74 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109 112 116 117 118 118 119 120 121 122 124 125 126 127 128 130 130 132 137 138 138 140 140 141 141 142 146 152 159 162 163 165 166 168 169 171 172 173
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE MURIBECA/SE 41
REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL) 26
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18 26
REJANE DIVINO DE OLIVEIRA 27
REPUBLICANOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 38
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 59 60 65
ROBERTO CHRISTIAN DE OLIVEIRA SILVA 125
RODRIGO OLIVEIRA ALVES 140
ROGERIO CARVALHO SANTOS 16
ROMARIO DE JESUS DA SILVA 148
ROMUALDO FAUSTINO 112
RUAN DE OLIVEIRA SANTOS 27
SAVIO JOAQUIM SANTOS MENEZES 144
SERGIO DE SOUZA MATOS 152
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 16
SIGILOSO 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131
SIMONE FERREIRA LIMA 112
SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 46
SR/PF/SE 112 172 173
SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES 59 60
SULAMITA BARBOSA VIEIRA 39
TACYRA CRUZ QUEIROZ 156
TAIRES DE SOUZA SANTOS 112
TERCEIROS INTERESSADOS 137 141
TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS 31
TEREZINHA COSTA DA CUNHA 137
THALLES ANDRADE COSTA 132 138
THIAGO GOMES DOS SANTOS 146
THIAGO SILVA DE LIMA 158
THOME COSTA DE SOUZA 137
TIAGO FREIRE DE JESUS 52
UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL 61
UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL 116 117 118 118 119 120
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL 142
VAGNER COSTA DA CUNHA 132
VALBERTO QUEIROZ DE LIMA 48
VALDOMIRO SANTOS 44
VALERIA COSTA DA CUNHA 132
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 137
VALFREDO CRUZ 162

VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS 112
VANILTON FRANCISCO DOS SANTOS 33
VERA LUCIA VASCONCELOS BATISTA 130
VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA 138
VILMA MONTEIRO SILVA 46
ZECA RAMOS DA SILVA 5
ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS 44
É DA GENTE É DO POVO[PP / PSD] - CANHOBA - SE 27

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600351-89.2024.6.25.0029 142
AIJE 0600511-26.2024.6.25.0026 131
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 132
AIJE 0600740-19.2024.6.25.0015 71 74 77 81 84 87 90 93 97 100 103 106 109

AIJE 0600741-04.2024.6.25.0015 112
APEI 0600003-08.2025.6.25.0556 141
APEI 0600050-93.2020.6.25.0026 140
CMR 0600080-02.2023.6.25.0034 146
CumSen 0600189-83.2021.6.25.0002 31
CumSen 0600289-03.2024.6.25.0012 59 60
CumSen 0600606-32.2024.6.25.0034 147
CumSen 0600610-69.2024.6.25.0034 152
CumSen 0600614-09.2024.6.25.0034 148
CumSen 0600616-76.2024.6.25.0034 158
CumSen 0600671-27.2024.6.25.0034 155
CumSen 0600743-14.2024.6.25.0034 153
CumSen 0600780-41.2024.6.25.0034 150
CumSen 0600792-55.2024.6.25.0034 156
CumSen 0600836-74.2024.6.25.0034 144
CumSen 0600903-54.2018.6.25.0000 24
CumSen 0600913-83.2024.6.25.0034 159
CumSen 0601035-14.2018.6.25.0000 18
CumSen 0601048-13.2018.6.25.0000 25
CumSen 0601185-92.2018.6.25.0000 17
IP 0600104-92.2024.6.25.0002 173
PC-PP 0600006-37.2025.6.25.0014 69
PC-PP 0600011-59.2025.6.25.0014 70
PC-PP 0600012-50.2025.6.25.0012 63
PC-PP 0600015-05.2025.6.25.0012 61
PC-PP 0600015-08.2025.6.25.0011 46
PC-PP 0600015-66.2025.6.25.0024 130
PC-PP 0600018-57.2025.6.25.0012 52
PC-PP 0600019-42.2025.6.25.0012 50
PC-PP 0600020-27.2025.6.25.0012 57
PC-PP 0600020-48.2025.6.25.0005 41
PC-PP 0600021-12.2025.6.25.0012 48

PC-PP 0600022-18.2025.6.25.0005 44
PC-PP 0600023-03.2025.6.25.0005 43
PC-PP 0600023-79.2025.6.25.0012 46
PC-PP 0600024-64.2025.6.25.0012 54
PC-PP 0600024-91.2025.6.25.0003 32
PC-PP 0600027-19.2025.6.25.0012 56
PC-PP 0600028-04.2025.6.25.0012 65
PC-PP 0600028-65.2025.6.25.0024 128
PC-PP 0600028-95.2025.6.25.0014 68
PC-PP 0600034-72.2025.6.25.0024 130
PC-PP 0600036-94.2024.6.25.0018 125
PC-PP 0600047-65.2025.6.25.0026 138
PC-PP 0600053-47.2025.6.25.0002 29
PC-PP 0600054-18.2024.6.25.0018 124
PC-PP 0600054-78.2025.6.25.0019 126 127
PC-PP 0600068-16.2025.6.25.0002 31
PC-PP 0600189-55.2022.6.25.0000 26
PCE 0600386-30.2024.6.25.0003 38
PCE 0600387-15.2024.6.25.0003 33
PCE 0600389-82.2024.6.25.0003 39
PCE 0600391-52.2024.6.25.0003 34
PCE 0600395-89.2024.6.25.0003 35
PCE 0600563-55.2024.6.25.0015 121 122
PCE 0600575-09.2024.6.25.0035 169
PCE 0600579-46.2024.6.25.0035 166
PCE 0600580-31.2024.6.25.0035 168
PCE 0600582-98.2024.6.25.0035 163
PCE 0600584-68.2024.6.25.0035 171
PCE 0600585-53.2024.6.25.0035 165
PCE 0600589-90.2024.6.25.0035 162
PetCiv 0600030-62.2025.6.25.0015 74
RCand 0600156-49.2024.6.25.0015 116 117 118 118 119 120
REl 0600220-80.2024.6.25.0008 27
REl 0600346-09.2024.6.25.0016 27
REl 0600649-63.2024.6.25.0035 18
REl 0600705-65.2024.6.25.0013 28
REl 0600757-58.2024.6.25.0014 8
RROPCO 0600003-88.2025.6.25.0012 64
RROPCO 0600024-03.2025.6.25.0000 5
RROPCO 0600066-71.2025.6.25.0026 141
RROPCO 0600067-56.2025.6.25.0026 137
Rp 0600257-53.2024.6.25.0026 138
Rp 0601717-27.2022.6.25.0000 16
RpCrNotCrim 0600006-23.2025.6.25.0536 172
SuspOP 0600021-73.2024.6.25.0003 36
SuspOP 0600024-28.2024.6.25.0003 37